

ATA DE JULGAMENTO DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, deu-se início à Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Quinta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Ministros Douglas Alencar Rodrigues, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministro Breno Medeiros e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Compareceram, também, o Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Alvacir Correa dos Santos, Subprocurador-Geral do Trabalho, e o Secretário da Quinta Turma, Sr. Alex da Silva Nascimento. Havendo quórum regimental, o Excelentíssimo Senhor Ministro Douglas Alencar Rodrigues declarou aberta a sessão, cumprimentando os presentes, e, após, fez o seguinte registro: *“Não posso começar a sessão, Ministro Breno, sem registrar a grande alegria, a satisfação pessoal de contar na bancada com o nosso querido amigo Desembargador João Pedro Silvestrin, que já esteve nesta Corte, atuando como Desembargador Convocado, e que é um Magistrado que, historicamente, sempre se destacou no exercício da jurisdição. Desembargador Silvestrin, seja muito bem-vindo. V. Ex.^a retorna à Casa que é de todos os integrantes da Justiça do Trabalho. Estamos muito felizes com a sua presença aqui. Indago do Ministro Breno se gostaria de fazer algum registro.”* Após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente conferiu a palavra ao Excelentíssimo Senhor Ministro Breno Medeiros, que fez o seguinte registro: *“Sem dúvida alguma, Sr. Presidente. O registro é o mesmo, mas sob outra nuance, esclarecendo que tive a oportunidade de trabalhar com o Desembargador Silvestrin em maio de 2014, quando fui convocado para compor a 8.^a Turma. À época, o Desembargador Silvestrin estava também substituindo a Ministra Cristina, que estava no CNJ. Parece-me que S. Ex.^a já conhece muito bem esse tipo de trabalho. Tive a oportunidade de conhecê-lo naquele momento e foi uma grata satisfação participar das discussões, das teses e constatar o apreço que S. Ex.^a tem pelo processo do trabalho, pelo Direito do Trabalho, pelo trabalho que fazemos aqui, enfim. Seja muito bem-vindo, Desembargador Silvestrin. Tenho certeza de que nesses dois anos de substituição ao Ministro Emmanoel o Gabinete estará em boas mãos. Seja bem-vindo e vamos trabalhar.”* Em seguida, foi concedida a palavra ao Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, que consignou o seguinte: *“Muito obrigado. Sr. Presidente, se me permite o uso da palavra, quero primeiro agradecer. Sei que essas palavras elogiosas são fruto da bondade de V. Ex.as em relação a minha pessoa. Estou muito honrado com a convocação para atuar na 5.^a Turma desta Corte, sabedor do tamanho da responsabilidade que sobre mim recai a partir de agora pelo próximo período. Agradeço imensamente ao Ministro Emmanoel Pereira por ter me indicado para substituí-lo em razão de seu afastamento para representar esta Corte superior no CNJ na condição de Conselheiro. De igual modo, agradeço V. Ex.^a, Sr. Presidente, e V. Ex.^a, Ministro Breno, pela forma atenciosa e fraternal com que fui acolhido, tendo a certeza de que a minha convocação decorre também do aval de V. Ex.as. Envidarei todos os esforços possíveis para corresponder não só à expectativa, mas à confiança e à responsabilidade que em mim foram depositadas por esta Corte. Muito obrigado, Sr. Presidente.”* Após os registros, o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues determinou o pregão dos processos constantes da pauta: Processo: AIRR - 454341-79.2005.5.09.0673 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): VIVO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José

Carlos Laranjeira, Agravado(s): JULIANA MARTINS PALERMO, Advogada: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Carlos Keppler, Agravado(s): STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Paulo César Jorge Filho, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 1556-88.2011.5.03.0019 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante (s) e Agravado (s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravante (s) e Agravado (s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BARBARÁ KATHLEEN RESENDE, Advogado: Audrey Killer Costa Amorim, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Agravos de Instrumento para, convertendo-os em Recursos de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos Recursos de Revista se darão na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 408-38.2012.5.01.0512 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Natália Martins Araújo, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Alexandre Pires Ellena, Agravado(s): MICHELI VERLY DE LEMOS RODRIGUES, Advogada: Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: AIRR - 2137-87.2012.5.03.0013 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante (s) e Agravado (s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravante (s) e Agravado (s): CONTAX S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ALESSANDRA MEIRELES TRANCOSO, Advogado: Marlise de Siqueira Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Agravos de Instrumento para, convertendo-os em Recursos de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos Recursos de Revista se darão na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 2194-21.2012.5.03.0138 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante (s) e Agravado (s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Camila de Abreu Fontes, Agravante (s) e Agravado (s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): PALOMA PEREIRA BISPO,

Advogado: Marcelo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Agravos de Instrumento para, convertendo-os em Recursos de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos Recursos de Revista se darão na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 2052-70.2013.5.03.0012 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): JOANITA GONÇALVES MAIA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Agravado(s): BANCO BRADESCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Daniela Braga Paiva Pacheco, Advogado: Evandro Mardula, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 2599-48.2013.5.01.0471 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JAQUELINE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA MELLO, Advogado: Raul Loretti Werneck Neto, Agravado(s): MUNICÍPIO DE NATIVIDADE, Procurador: Matheus Henriques Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 10456-88.2013.5.03.0084 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Agravado(s): MATHEUS VIEIRA DINIZ, Advogada: Fabiana Moraes das Neves, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II- dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 782-38.2014.5.03.0024 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Agravado(s): CLAUDIO FERREIRA FLOR, Advogado: José Maurício de Castro, Agravado(s): CONCERT TECHNOLOGIES S.A., Advogado: Mário Tavernard Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 20153-17.2016.5.04.0015 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL - UERGS, Procuradora: Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): SINDICATO PROFISSIONAL DOS

VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE PORTO ALEGRE, REGIÃO METROPOLITANA E BASES INORGANIZADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIGILANTES DO SUL, Advogado: Jorge Airton Brandão Young, Agravado(s): ORIENTAL SEGURANCA PRIVADA EIRELI, Advogado: João Mário Bergesch, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 100522-65.2016.5.01.0052 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JULIANA SANTOS MACHADO, Advogado: Saul dos Santos, Agravado(s): SCHAHIN HOLDING S.A. E OUTROS, Advogado: Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Advogado: Soraia Ghassan Saleh, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 693-79.2018.5.13.0029 da 13a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): IRENE MARIA DA SILVA, Advogado: Andrei Dornelas Carvalho, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: RR - 1795-89.2011.5.03.0020 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MARIA ZILA DE FATIMA DE SOUZA MARCENES, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Recorrido(s): EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA.; Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: RR - 1270-16.2012.5.03.0136 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Recorrido(s): PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1309-85.2012.5.04.0006 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Evandro Luís Pippi Krueel, Recorrido(s): GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT, Advogada: Ana Lúcia Horn Oliveira, Recorrido(s): ISIS CORREIA DOS SANTOS, Advogado: Gustavo Maia Adams, Recorrido(s): COLAR E MACIEL SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA. - ME, Advogado: Eduardo Rossi Bitello, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do

Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1267-78.2013.5.15.0108 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): FRANCISCO DE ASSIS CARREIRO VITAL, Advogada: Zilda de Fátima Lopes Martin, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.1: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. Obs. 2: o processo deverá permanecer na secretaria (Tema 1046 - Repercussão Geral).; Processo: RR - 10309-33.2014.5.03.0147 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TOTAL ALIMENTOS S.A., Advogado: Douglas Henrique Kollet, Advogado: Joaquim Donizeti Crepaldi, Recorrido(s): ADALTON FONSECA DA COSTA, Advogado: João Carlos de Paiva, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.1: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. Obs.2: o processo deverá permanecer na secretaria (Tema 1046 - Repercussão Geral).; Processo: RR - 1417-62.2016.5.12.0003 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): LUIZ CARLOS DA SILVA EUGENIO, Advogado: João Carlos May, Advogada: Thaís Rafael Francioni, Advogada: Mara Mello, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: RR - 10120-85.2018.5.03.0027 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TEKSID DO BRASIL LTDA., Advogado: Tiago Passos, Advogado: Ernane Ribeiro, Recorrido(s): DHIEGO RIBEIRO DE SOUSA, Advogado: Luciano José de Oliveira Almeida, Advogado: Aléssio Fabiani Rosendo, Recorrido(s): SOUZA & MELO INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA, Advogado: Agnaldo Aparecido de Alcântara, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: Ag-AIRR - 212700-86.2004.5.01.0242 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MILTON DIAS CAMPOS FILHO, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Mauro Henrique Ortiz Lima, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): OS MESMOS; Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo do Reclamante; II) dar provimento ao agravo do Banco Santander (Brasil) S.A. para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco Santander (Brasil) S.A. para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR-151000-23.2006.5.01.0054 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MARIA CARDOSO DE ARAUJO MOREIRA, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Armando Miceli Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 15.000,00), em favor da parte agravada.; Processo: Ag-AIRR - 212900-15.2006.5.02.0010 da 2a. Região, Relator:

Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ELZA KUNIYASI AKAMINE, Advogado: Ricardo Lameirão Cintra, Advogado: Renan Marcelino Andrade, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Estevão José Carvalho da Costa, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 693200-37.2009.5.12.0034 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JAQUELINE CORRÊA, Advogada: Elle Cristina Weissheimer, Agravado(s): SPOTLIGHTS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA; Agravado(s): GPAT S/A-PROPAGANDA E PUBLICIDADE, Advogada: Ana Cristina de Freitas Valentim, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 610-47.2012.5.02.0072 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Sérgio da Costa Barbosa Filho, Agravado(s): MARCELO PRIETO ALFIERI, Advogado: Emerson Gomes, Advogado: Roberto Aparecido Voza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.250,00 - mil duzentos e cinquenta reais, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais), em favor da parte agravada.; Processo: Ag-AIRR - 3223-70.2012.5.02.0062 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): DENISE CIAPINA MARTINEZ SALAZAR, Advogado: Massau José Veroneze Marques, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Tiago de Melo Conti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 238-44.2013.5.02.0014 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Anna Luiza Quintella Fernandes, Procuradora: Michelle Najara A. Silva, Agravado(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA., Advogada: Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): JOAO CARLOS ROCHA, Advogado: Elecir Martins Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e

257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 435-78.2013.5.10.0821 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Daniel Ivo Odon, Agravado(s): MALUIRE SILVA BESERRA, Advogada: Ildete França de Araújo, Agravado(s): SINDICATO TRAB NA MOV MERC EM GERAL DE F DO ARAGUAIA TO, Advogado: Vivaldo de Oliveira Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-ARR - 1024-56.2013.5.04.0233 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JEFERSON MIRANDA AMARILHO, Advogado: Diego da Veiga Lima, Agravado(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogada: Rossana Brack, Advogado: Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Agravado(s): TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA. - TLM, Advogado: Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR-1088-21.2013.5.09.0009 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Sionara Pereira, Advogada: Bárbara Eberle, Agravado(s): OLIMPIO RODRIGUES, Advogada: Denise Martins Agostini, Advogada: Karolyne Mendes Mendonça Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-ARR - 487-19.2014.5.03.0018 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ADENIUSO SANTOS DA SILVA, Advogado: Rafael Chiari Caspar, Agravado(s): CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, Advogado: Fabiano de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração das horas extras devidas no cálculo da indenização substitutiva do período da estabilidade, bem como seus reflexos.; Processo: Ag-AIRR - 604-70.2014.5.09.0041 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MARILUCE DAGOLA MATIELO FATUCH, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Fábio Freitas Minardi, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 844-31.2014.5.02.0081 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Mariane Vendl Craveiro, Agravado(s): LUIZ EDUARDO DE PAIVA, Advogado: Leonardo José Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-RR - 1768-18.2014.5.10.0017 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Renata Alvarenga Fleury Ferracina, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: John Cordeiro da Silva Júnior, Advogado: Agnaldo Nunes da Silva, Advogada: Fabiola Diogo Silva Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 280,00 - duzentos e oitenta reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 28.000,00 - vinte e oito mil reais), em favor da parte reclamada.; Processo: Ag-ED-AIRR - 2449-70.2014.5.10.0022 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): JUCIARA COSTODIO GUIMARAES RODRIGUES, Advogado:

Pedro Henrique Costodio Rodrigues, Agravado(s): APARECIDA ANGELA RODOVALHO, Procuradora: Ana Paula Villas Boas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 10225-23.2014.5.15.0139 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Diógenes Tadeu Gonçalves Leite Júnior, Advogado: Bruno Amano dos Santos, Agravado(s): KEILA DO PRADO LOUZANO, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-ARR - 21647-46.2014.5.04.0027 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CRISTIANE GUERINI QUADRADO, Advogada: Graciela Justo Evaldt, Agravado(s): UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto aos honorários advocatícios.; Processo: Ag-AIRR - 394-64.2015.5.06.0171 da 6a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): SITRACK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., Advogado: Roberto Xavier de Oliveira, Advogado: Daladier Rodrigues de Alcantara Junior, Agravante(s) e Agravado(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Túlio Cláudio Ideses, Advogada: Mayara Cristina dos Santos Lucas, Agravado(s): EMANUEL NASCIMENTO DE ALMEIDA, Advogado: Rodrigo Chaves Perreira, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogada: Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Agravado(s): IPS PORT SYSTEMS LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo da SITRACK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento da SITRACK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122); III) negar provimento ao agravo da ENERGIMP.; Processo: Ag-AIRR - 716-26.2015.5.10.0801 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): TRANSFRIGO TRANSPORTES LTDA, Advogado: Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Agravado(s): MARCOS MENEZES DE OLIVEIRA, Advogado: Carlos Antonio do Nascimento, Advogada: Jéssica Gomes Martins Cardoso, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo quanto aos temas "DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO" e "PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO" para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto aos temas "DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO" e "PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO" para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 10085-32.2015.5.01.0013 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): JULIO CEZAR MEDEIROS, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Diogo Campos Medina Maia, Agravado(s): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

CREA-RJ, Advogado: Almir Ferreira Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: Ag-ARR - 10562-12.2015.5.03.0171 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, Procurador: Davi Monteiro Diniz, Agravado(s): SÉRGIO DOS ANJOS, Advogado: Haroldo Evangelista Dionísio, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: Ag-AIRR-11075-20.2015.5.01.0014 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ROQUE AGUIAR BARBOSA, Advogado: Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 11123-02.2015.5.01.0071 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SIDNEY DE SOUZA ORTIZ, Advogado: Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS-CBTU, Advogado: Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-ARR - 11429-18.2015.5.03.0005 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Gabriela Carr, Agravado(s): ANDREZA THIAGO SOARES GODINHO, Advogado: Luiz Rennó Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.500,00 - dois mil e quinhentos reais, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 50.000,00), em favor da parte reclamante. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.; Processo: Ag-AIRR - 11523-47.2015.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): EDÉSIO KUSS, Advogada: Melissa dos Anjos Secchin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 11537-95.2015.5.15.0075 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): LUIZ ANTONIO GARCIA DE FIGUEIREDO, Advogado: Luiz Antônio Garcia de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-ARR - 20783-74.2015.5.04.0123 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE, Advogada: Sandra Aparecida Lóss Storoz, Agravado(s): JOSÉ RENATO BARROS LEITE, Advogada: Marlene Hernandes Leivas, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.1: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. Obs.2: o processo deverá permanecer na secretaria (Tema 1046 - Repercussão Geral).; Processo: Ag-AIRR-20787-22.2015.5.04.0282 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Clarissa Arretche Messias, Advogada: Lucelaine da Silva Ribeiro, Agravado(s): ÂNGELA BEATRIZ ILHA, Advogado: Maurício Poloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1000647-39.2015.5.02.0432 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): HELIO NOGUEIRA CAVALLARI, Advogada: Priscilla

Damaris Corrêa, Agravado(s): MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS, Advogado: Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR-1001978-13.2015.5.02.0511 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): NEUGEBAUER ALIMENTOS S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): WILSON DONIZETI OLIVEIRA, Advogado: Verônica Luzia Lacsco Trindade, Agravado(s): SOLUÇÃO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-RR - 60-03.2016.5.17.0005 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MAICON HOBOLD LIMA E OUTRO, Advogado: Edwar Barbosa Félix, Advogado: Luís Filipe Marques Porto Sá Pinto, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Rafael Agrello, Advogado: Leandro Eloy Sousa, Advogada: Máira Cirineu Araújo, Advogado: Danielle Borges de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão agravada, não conhecer do recurso de revista da reclamada.; Processo: Ag-RR - 1489-17.2016.5.12.0046 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., Advogado: Jackson da Costa Bastos, Advogado: Cristian Rodolfo Wackerhagen, Advogada: Tatiana Braz Lux, Agravado(s): ROSANE DA SILVA, Advogada: Joice de Moraes, Agravado(s): GLOW BRASIL LIMPEZAS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - EIRELI, Advogado: Mauri Edgar Padilha de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 36.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-ARR - 11525-96.2016.5.18.0161 da 18a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, Advogada: Denise Alves de Miranda Bento, Advogada: Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): WELLINGTON SILVERIO DE SOUZA, Advogado: Alício Batista Filho, Advogado: João Paulo de Souza Vargas, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.1: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. Obs.2: o processo deverá permanecer na secretaria (Tema 1046 - Repercussão Geral).; Processo: Ag-RR - 11881-08.2016.5.09.0011 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CURITIBA E REGIÃO-SIEMACO, Advogado: Alexandre Nishimura, Agravado(s): GAVIÃO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.; Agravado(s): INSTITUTO DE SAÚDE DO TRABALHADOR EM SERVIÇOS, Advogado: Alexandre Nishimura, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 23033-87.2016.5.04.0271 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MARCIA FERMIANO RODRIGUES, Advogado: Daniela Conceição da Rocha, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, Advogado: Joacir Cardoso da Silva, Agravado(s): GERMANN E PECHMANN LTDA. - EPP, Advogado: Luciano Bueno Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) equivalente a 1% do

valor da causa (R\$ 36.000,00 - trinta e seis mil reais), em favor da parte agravada.; Processo: Ag-AIRR-100981-64.2016.5.01.0053 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): KÁTIA CALMON DOS SANTOS, Advogado: Gabriel Oliveira Lambert de Andrade, Agravado(s): HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual 2%, sobre o valor da causa (R\$50.000,00), o que perfaz o montante de R\$1.000,00, a ser revertida à Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-RR - 266-67.2017.5.12.0022 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SIMONE PACHECO TOME, Advogado: Marcelo Augusto Cordeiro, Agravado(s): BIMBO DO BRASIL LTDA., Advogado: Matheus Starck de Moraes, Advogado: Arthur Castilho Gil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 50.000,00), em favor da parte reclamada. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.; Processo: Ag-RR - 639-88.2017.5.10.0011 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): RENATO FERREIRA DA SILVA LOPES, Advogado: Evandro Gonçalves dos Santos Junior, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Advogada: Karynna Marquetti Ferraz Talamonte, Advogado: Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão agravada, não conhecer do recurso de revista da reclamada.; Processo: Ag-ARR - 10395-65.2017.5.18.0281 da 18a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JOEL JOAQUIM VITOR, Advogado: Jardel Marques De Souza, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Moacyr Ribeiro da Silva Netto, Advogado: Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Guilherme Gutemberg Isac Pinto, Advogado: Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): MASSA FALIDA da CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: José Carlos Coelho da Fonseca, Advogado: Arthur Penido Bech, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 397,46 (trezentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos) equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 39.746,26 - trinta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), em favor da parte agravada.; Processo: Ag-ARR - 10543-29.2017.5.03.0076 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): ELIO MONTEIRO DE CARVALHO, Advogado: Luiz Carlos Pereira Rocha, Advogado: Antônio Valtermir Rossati, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Moisés Vogt, Advogado: Carlos Ney Pereira Gurgel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 50.000,00), em favor da parte reclamada.; Processo: Ag-RR-1000616-98.2017.5.02.0383 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s):

COMERCIAL ZENA MÓVEIS S.A., Advogado: Thiago Lobo Viana Gonçalves Nunes, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 38.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: ARR - 2238-86.2014.5.03.0003 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): ROBERTO DE LIMA RODRIGUES, Advogada: Maria Luíza Pires de Araújo, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a licitude da terceirização de serviços efetivada, afastando, por conseguinte, a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados da tomadora de serviços e o pagamento das parcelas daí decorrentes; e II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da primeira Reclamada.; Processo: ARR - 11554-44.2014.5.03.0094 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): SAULO MAURÍCIO MARCONDES FERNANDES, Advogado: Renato Raimundo da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI., Advogado: Marco Antônio Corrêa Ferreira, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: o processo deverá permanecer na secretaria (Tema 1046 - Repercussão Geral).; Processo: ARR - 11088-22.2016.5.03.0016 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): CAMILA ESTELIANA MARQUES, Advogado: Adriano Mariano Alves da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: por unanimidade, I- conhecer do recurso de revista por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização de serviços efetivada, afastando, por conseguinte, a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados do tomador de serviços e o pagamento das parcelas daí decorrentes, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para análise do recurso ordinário do segundo Reclamado (Caixa Econômica Federal - CEF) quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; e II - julgar prejudicado o agravo de instrumento da primeira Reclamada, em face do provimento do recurso de revista da primeira Reclamada para reconhecer a licitude da terceirização. Custas inalteradas.; Processo: ARR- 779-22.2017.5.10.0012 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Sandro Giraldi, Agravado(s) e Recorrido(s): SIMONE FERREIRA FERNANDES, Procurador: Leonardo Cardoso de Magalhães (Defensor Público Federal), Agravado(s) e Recorrido(s): RVF SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - EPP; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da

certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista.; Processo: ED-ARR - 275400-21.2003.5.02.0464 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: JOSE POSSIDONIO DUARTE, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-RR- 55940-52.2008.5.06.0009 da 6a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: POLLYANA DE FARIAS CAVALCANTI, Advogado: Luciano Souto do Espírito Santo, Embargado(a): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Roberto Della Giacoma Júnior, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Espedito de Castro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-Ag-RR-2347-69.2011.5.03.0112 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: CARLA MARTINS RABELLO, Advogado: Marcello Coelho Lopes dos Reis, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Ricardo Lopes Godoy, Embargado(a): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogado: Lauro Antônio Calenzani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-RR - 441-27.2012.5.03.0074 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: EDSON AMORA DE ARAUJO, Advogado: Wellington Queiroz de Castro, Embargado(a): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Loyanna de Andrade Miranda, Embargado(a): GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.; Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-RR - 3071-51.2012.5.02.0020 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: CAMILA SANTOS SILVANO, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Embargado(a): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, Advogada: Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprimindo omissão, prestar esclarecimentos adicionais e conferir efeito modificativo ao acórdão embargado, a fim de que acrescer à decisão o pagamento das diferenças em relação ao 13.º proporcional; e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; decorrentes da projeção do aviso prévio indenizado.; Processo: ED-Ag-RR - 1257-20.2013.5.08.0111 da 8a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: João Alfredo Freitas Miléo, Embargado(a): FABRICIO SERGIO ANDRADE ARAUJO, Advogado: João Victor Dias Geraldo, Advogado: Rafael Fróis Pinto, Embargado(a): SPHERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA. E OUTRA, Advogada: Mayara Gabriely Paiva Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para corrigir manifesto erro material, conforme fundamentação, sem efeito modificativo.; Processo: ED-Ag-AIRR - 2132-91.2014.5.03.0111 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: JONAS FREITAS FRANCA DE OLIVEIRA, Advogado: Marcelo Portugal Torres, Embargado(a): INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA., Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para,

sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.; Processo: ED-Ag-ARR - 1269-90.2015.5.02.0059 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: BRUNO DO VALE FREITAS, Advogado: Amir Moura Borges, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Embargado(a): SCOR SERVIÇOS, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA., Advogado: Fábio Passos Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-RR - 1404-59.2015.5.06.0102 da 6a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: RODRIGO JOAO DOS SANTOS, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Raquel Leite Stival, Embargado(a): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Leonardo Santana da Silva Coelho, Embargado(a): MEGATON ENGENHARIA LTDA., Advogado: Frederico Fernandes Quintas, Advogado: Frederico Matos Brito Santos, Decisão: por unanimidade acolher os embargos de declaração, para não conhecer do recurso de revista da reclamada.; Processo: ED-ED-RR - 10455-95.2015.5.03.0064 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: RAIMUNDO MARTINS FILHO, Advogado: Geraldo Marcos Leite de Almeida, Advogada: Giovana Camargos Meireles, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para que, imprimindo efeito modificativo no julgado, seja acrescentado no mérito e no dispositivo que: tendo em vista que o exame dos reflexos das horas extras sobre PLR, APIP e licença-prêmio demanda análise de norma regulamentar, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento das matérias que tiveram sua análise prejudicada.; Processo: ED-Ag-AIRR-10966-53.2015.5.01.0063 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogado: Rafael Andrade de Farias Neves, Embargado(a): ESPÓLIO de JOSÉ ARTÍLIO RIBEIRO RIOS, Advogada: Michele Carvalho Araújo, Embargado(a): SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF; Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-Ag-AIRR-11289-13.2015.5.01.0078 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, Advogado: Marcelo Augusto Alves da Silva, Advogado: Wanderson Bittencourt Rattes, Advogado: Rubia Luana Carvalho Viegas Schmall, Advogado: Clarissa Rodrigues da Costa, Embargado(a): PAULO CÉSAR DE SOUZA SILVA, Advogado: Manuel Fariña Lois, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-AIRR - 16211-84.2015.5.16.0012 da 16a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Durcilene Ferreira Franco Rodrigues, Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): ANTÔNIO JOSE MARINHO DE ABREU, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Advogada: Mayara Lúcia de Souza Nascimento Tinoco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-ED-ARR - 345-39.2016.5.05.0131 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: ORLANDO LAGO RANGEL, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Embargado(a): MKS CALDEIRARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Fábio Freire de Carvalho Matos, Advogado: Ronney Castro Greve, Embargado(a): MCE ENGENHARIA LTDA.,

Advogada: Ana Paula Adão Ferreira, Embargado(a): MOURIK & MCE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Rodrigo de Castro Franco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), em favor da parte embargada, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.; Processo: ED-RR - 502-18.2016.5.19.0003 da 19a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: JAINE GLACIENE DE SOUZA MIRANDA, Advogada: Luciana Souza de Mendonça Furtado, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Adilson Batista Leite, Advogada: Grace Mastrianni Lima, Advogada: Ana Carolina Guerreiro Fernandes Guzzo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-RR-10510-78.2016.5.03.0139 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: BANCO BMG SA, Advogado: Carla Luiza de Araújo Lemos, Advogado: Anne Caroline Gomes Lins, Embargado(a): ALINE SUELEN BRIGIDA GONÇALVES, Advogado: José Antônio da Silva, Embargado(a): MERITO PROMOTORA E CADASTRO EIRELI - ME, Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogado: Rodrigo Coimbra Balsamão, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, para fazer constar da parte dispositiva do acórdão embargado a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento do segundo Reclamado para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, III, do TST e violação do artigo 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco Reclamado (BANCO BMG S/A), por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do enquadramento da Reclamante como bancário, reconhecendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária do Banco Reclamado pelo adimplemento das demais verbas trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, conforme se apurar em liquidação. Custas inalteradas.".; Processo: ED-ED-RR - 421-51.2017.5.10.0014 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: MAXUEL SANTOS DE SOUZA, Advogado: Eliardo Magalhães Ferreira, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodolfo César de Almeida Correia, Embargado(a): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 227,90 (duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos), em favor das partes embargadas, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.; Processo: ED-RR - 12023-32.2017.5.18.0009 da 18a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Anderson Barros e Silva, Embargado(a): ROSE MARE OJEDA DA SILVA, Advogado: Diadimar Gomes, Embargado(a): CONEXÃO MERCADO LTDA. E OUTRO, Advogado: Guilherme Ramos Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: RR - 10058-06.2014.5.03.0150 da 3a. Região, Relator:

Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MIGUEL DE SOUZA LOPES, Advogado: Luiz Ricardo Diegues, Advogado: Rodrigo Lopes Rosa, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Ney José Campos, Advogado: Leonardo Ramos Gonçalves, Recorrido(s): OS MESMOS; Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "PRESCRIÇÃO PARCIAL. AJUDA RESIDENCIAL INCORPORADA E VERBA INCORPORADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS VALOR DO SALÁRIO-BASE PARA FINS DE CÁLCULO DA COMISSÃO DE CARGO." por má-aplicação da Súmula 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição parcial quanto à pretensão de diferenças salariais decorrentes da incorporação das parcelas "ajuda residencial incorporada" e "verba incorporada" no salário-base para fins de recálculo da comissão de cargo, determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes; II - declarar prejudicada a análise do recurso de revista do Reclamado. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, patrono do(s) Recorrente(s). Obs.2: presente à Sessão o Dr. Fernando Rodrigues da Silva, patrono do(s) Recorrente(s). Obs.3: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1792-83.2014.5.03.0003 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): C & A MODAS LTDA., Advogado: Fábio Andre Fadiga, Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Evandro Mardula, Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): JAQUELINE SIQUEIRA BONTEMPO, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Recorrido(s): BANCO BRADESCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Daniela Braga Paiva Pacheco, Advogado: Evandro Mardula, Advogado: Fábio André Fadiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedentes os pedidos da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$80.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges patrona do(s) Recorrente(s). Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 91600-11.1997.5.17.0002 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrido(s): ELIZABETH BARCELOS VIEIRA, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES, Advogado: Ímero Devens Júnior, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento das astreintes arbitradas em antecipação de tutela. Fica prejudicado o exame do agravo da reclamante. Obs.: presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do(s) Agravado(s) e Recorrente(s).; Processo: ARR - 656-55.2016.5.21.0011 da 21a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA E OUTRO, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTÔNIO MARCOS DE MESQUITA LOPES, Advogado: Francisco Gervásio Lemos de Sousa, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo quanto ao tema "HORAS EXTRAS" e, no mérito,

negar-lhe provimento; b) conhecer do agravo quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 449/2008 CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009" e, no mérito, negar-lhe provimento; c) conhecer do recurso de revista de revista por violação ao art. 39, §1º, da Lei nº 8.117/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora - os quais deverão ser calculados com fulcro no artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91 - e eventual multa somente incidam sobre as contribuições previdenciárias a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença. Obs.: presente à Sessão o Dr. Felipe Vasconcellos Costa, patrono do(s) Agravante(s) e Recorrente(s).; Processo: ARR - 11041-61.2016.5.18.0006 da 18a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrido(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Patrício Dutra Dantas Ferreira, Agravante(s) e Recorrido(s): ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA., Advogada: Patrícia Miranda Centeno, Advogada: Lorena Miranda Centeno Gasel, Agravado(s) e Recorrente(s): SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Denise Alves de Miranda Bento, Advogado: Klaus Eduardo Rodrigues Marques, Agravado(s) e Recorrente(s): CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER CERRADO, Advogado: Matheus Garrido de Oliveira Kabbach, Advogado: Marcelo Kazuo Kawashimo, Advogado: André Muntoreanu Marrey, Agravado(s) e Recorrido(s): ROLINDO FERREIRA DORNELA, Advogado: Danilo Prado Alexandre, Advogado: Antenógenes Resende de Oliveira Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTROS, Advogado: Sérgio Ricardo da Silva Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Sorveteria Creme Mel S.A. e do Shopping Center Cerrado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. SÓCIOS EM COMUM. ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT. NECESSIDADE DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS", por ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade das recorrentes e determinar que sejam excluídas do polo passivo da reclamação trabalhista. Obs.: falou pelo(s) Agravado(s) e Recorrido(s) o Dr. Antenógenes Resende de Oliveira Júnior.; Processo: ARR-77800-64.2012.5.17.0009 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): CONSÓRCIO USINA DE PELOTIZAÇÃO VIII NIPLAN-SMI, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s) e Recorrente(s): ADILSON LEMOS PINTO, Advogado: Wesley de Andrade Celestrino, Agravado(s) e Recorrido(s): VALE S.A., Advogada: Anabela Galvão, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento da primeira Reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Sobrestado o exame do Recurso de Revista do Reclamante. Obs.1: foi designado Relator do recurso de revista o Exmo. Ministro Breno Medeiros, que transcreverá voto vencido do Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Obs.2: presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do(s) Agravado(s) e Recorrido(s).; Processo: RR-2511-30.2016.5.10.0802 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues,

Recorrente(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Recorrido(s): GLAUBER FREITAS SOUZA, Advogada: Suzimarly Ribeiro Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO. ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL", por violação do artigo 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da condenação a título de dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Valor da condenação minorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas para R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada. Obs.: presente à Sessão o Dr. Lucas Nascimento Minchillo, patrono do(s) Recorrente(s).; Processo: ARR-2654-19.2016.5.10.0802 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA, Advogada: Flávia Paulo dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO. ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL", por violação do artigo 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da condenação a título de dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Valor da condenação minorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas para R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada. Obs.: presente à Sessão o Dr. Lucas Nascimento Minchillo, patrono do(s) Agravante(s) e Recorrente(s).; Processo: ARR - 209500-71.2008.5.04.0202 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): ADÃO COSTA, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: George de Lucca Traverso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA. REPERCUSSÃO. CONCESSÃO AOS INATIVOS", por contrariedade à OJ Transitória 62 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, na qual determinado o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração dos valores pagos a título de níveis salariais aos empregados da ativa previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho. Custas processuais pelas Reclamadas no valor de R\$1.000,00, calculadas sobre o importe de R\$50.000,00. Obs.: presente à Sessão o Dr. Lucas Nascimento Minchillo, patrono do(s) Agravante(s) e Recorrente(s).; Processo: RR-326-25.2014.5.05.0221 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogada: Maíra Cirineu Araújo, Recorrido(s): MARCELO VASCONCELOS COUNAGO, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Francisco Lacerda Brito, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 58, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à improcedência do pedido de pagamento de horas in itinere. Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Obs.: falou pelo(s) Recorrido(s) o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato.; Processo: Ag-AIRR-11342-32.2015.5.01.0033 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno

Medeiros, Agravante(s): RUTH ARAÚJO DANTAS DA SILVA, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Caio Gaudino Abréu, Advogado: Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Beatriz Lopes Félix Soares, Advogada: Maria Tereza Torres Ferreira Costa Passarella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Fernando Henrique de Medeiros Souza, patrono do(s) Agravante(s). Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-ED-AgR-AIRR - 1303-22.2013.5.12.0006 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: ALUMÍNIOS E VIDROS TUBARÃO LTDA. - ME, Advogado: Alexandre Vieira Simon, Embargado(a): PETERSON DE SOUZA MAIATE, Advogado: Márcio Volpato Fontoura, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Alexandre Vieira Simon, patrono do(s) Embargante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ARR - 914-58.2016.5.07.0010 da 7a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JOSÉ GLADSTONE DE CASTRO FILHO, Advogada: Kammylla Gomes de Castro, Advogada: Karine Farias Castro, Agravado(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Vladimir Cavalcante de Aquino, Advogado: Bernardo Aderaldo Demétrio de Souza, Advogado: Nelson Alves de Sousa Coura, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$55.000,00), em favor da parte reclamada. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Obs.: presente à Sessão a Dra. Carlos Roberto Coniglio Parreira patrona do(s) Agravante(s).; Processo: ED-ED-Ag-RR- 378-41.2016.5.06.0312 da 6a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: EMANOEL RAMOS DOS SANTOS, Advogado: Leonardo Camello de Barros, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragao, Advogado: Francisco de Assis Sá Leitão Neto, Embargado(a): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Leonardo Santos de Souza, Advogado: Fernando Moura Fernandes Filho, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA, Advogada: Tatiana Guimarães Ferraz Andrade, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): NETCARD TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.- ME, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Obs.: presente à Sessão o Dr. Roberto Leonel Bomfim, patrono do(s) Embargante.; Processo: ARR - 11-50.2013.5.24.0076 da 24a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): MAHIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTINA ZAIAS MARTINEZ, Advogado: Enildo Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos do repouso semanal remunerado, já enriquecidos das horas extras, no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.; Processo: Ag-RR - 45-56.2016.5.20.0003 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): GÊNESIS

LUIZ MARTINS DOS SANTOS, Advogada: Dayse Coelho de Almeida, Agravado(s): ESTADO DE SERGIPE, Procurador: André Luís Santos Meira, Procurador: Tiago Bockie, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; Processo: RR-53-65.2014.5.10.0008 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): DFTRANS-TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, Procurador: Weber Coutinho Gomes, Recorrido(s): JOÃO PAULO LOPES DE LIMA, Advogado: Abádio Ferreira da Silva, Recorrido(s): VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA., Advogada: Denise Brandão Nunes Ribeiro, Recorrido(s): SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB, Advogado: Maurício Miranda Durães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 31, parágrafo único, da Lei nº 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária atribuída à parte recorrente. Prejudicado o exame do recurso de revista, quanto aos demais temas.; Processo: Ag-AIRR-60-65.2010.5.02.0446 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Agravante(s): PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Marco Rica Marcos Júnior, Agravado(s): OS MESMOS; Agravado(s): FLÁVIO PROCÓPIO SOUTO, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.; Processo: ARR - 70-18.2015.5.18.0211 da 18a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): VIALUZ VIAÇÃO LUZIANIA LIMITADA E OUTRA, Advogada: Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s) e Recorrido(s): RONILSON ALVES DA SILVA, Advogado: José Hamilton Araújo Dias, Agravado(s) e Recorrido(s): VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA., Advogado: Robson Moraes Lião, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária atribuída às recorrentes.; Processo: ED-AIRR - 135-36.2017.5.08.0206 da 8a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Jimmy Negrão, Embargado(a): PEDRO IZQUIEL DE SOUZA, Advogado: Jean e Silva Dias, Advogada: Alana e Silva Dias, Advogado: Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR DR. MURILO BRAGA, Advogada: Sandra Regina Nogueira de Lima Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: RR - 200-06.2006.5.01.0014 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, Advogado: Fernando da Silva Andrade, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS E OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX; Decisão: por unanimidade, exercendo juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, não conhecer do recurso de revista.; Processo: AIRR - 231-89.2013.5.03.0025 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante (s) e Agravado (s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante (s) e Agravado (s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): DEBORA ALINE BARBOSA, Advogada: Karine Carvalho Barcelos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Agravos de Instrumento para, convertendo-os em Recursos de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos Recursos de Revista se darão na Sessão

ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 345-11.2016.5.06.0002 da 6a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): DAYSE MICHELLE ALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Recorrido(s): JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., Advogado: Fernando Rogério Peluso, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 55 da Lei nº 5.764/71, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a estabilidade provisória à autora e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda a novo exame dos pedidos, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Obs.: o Exmo. Ministro Breno Medeiros transcreverá no acórdão as razões de voto vencido do Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: AIRR - 378-51.2013.5.03.0014 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): MICHELLE CRISTINA RIBEIRO ATAIDE, Advogado: Paulo Roberto Bedete da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Agravos de Instrumento das Reclamadas para, convertendo-os em Recursos de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos Recursos de Revista se darão na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 441-17.2016.5.12.0048 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): JOSÉ LUIZ LUDVIG, Advogado: Alexandre Matzenbacher, Advogado: Paulo Ferrareze Filho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Fabrícia Cardoso Barata Paulo, Agravado(s) e Recorrido(s): FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S.A., Advogada: Carolina Louzada Petrarca, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; c) conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade ao item I da Súmula nº 372 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou à reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da inclusão das parcelas CTVA e PORTE no adicional de incorporação. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 442-23.2012.5.04.0029 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrido(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Carolina Portinho de Carvalho, Advogado: Ewerton Martins dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): CELITA DA ROSA ALBANUS, Advogada: Deize Mara Canelos, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a incorporação da parcela FCT/FCA ao salário da autora.; Processo: ED-RR - 528-71.2013.5.10.0811 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: FRANQUISON FEITOSA LIRA, Advogado: Arcedino Concesso

Pereira Filho, Embargado(a): SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA., Advogado: Eliânia Alves Faria Teodoro, Embargado(a): COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 64.97778), no importe de R\$ 650,00 - seiscentos e cinquenta reais, em favor da parte embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 554-51.2016.5.10.0007 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): LUZINEIDE FERREIRA MENDES, Advogado: José Augusto Santos da Conceição, Agravado(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Gabriel Santana Mônico, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais), em favor da parte agravada.; Processo: Ag-AIRR - 663-16.2015.5.17.0004 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Luciano Rocha Mariano, Agravado(s): GIDEÃO DE CARVALHO ROSA, Advogado: Fábio Lima Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 686-21.2016.5.10.0812 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente e Recorrido: VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Lorena Miranda Centeno Gasel, Advogada: Patrícia Miranda Centeno, Recorrente e Recorrido: SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Denise Alves de Miranda Bento, Advogado: Klaus Eduardo Rodrigues Marques, Recorrido(s): GILSON DE ARAÚJO VIEIRA, Advogada: Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, Recorrido(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTROS, Advogado: Renato de Carvalho Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. SÓCIOS EM COMUM. ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT. NECESSIDADE DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS", por ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade das recorrentes e determinar que sejam excluídas do polo passivo da reclamação trabalhista. Prejudicado o exame dos demais temas.; Processo: ARR - 766-84.2016.5.08.0118 da 8a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrido(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. E OUTRA, Advogado: Patrício Dutra Dantas Ferreira, Agravado(s) e Recorrente(s): VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogada: Lorena Miranda Centeno Gasel, Advogada: Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s) e Recorrido(s): RONNE VON BARBOSA VAZ, Advogado: Romoaldo José Oliveira da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: José Roberto de Sousa Silveira, Agravado(s) e Recorrido(s): SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogado: Klaus Eduardo Rodrigues Marques, Agravado(s) e Recorrido(s): TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS

LTDA., Advogado: Luiz Cláudio da Costa, Decisão: por unanimidade: a) conhecer dos agravos da POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. e da MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA. e, no mérito, negar-lhes provimento; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. SÓCIOS EM COMUM. ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT. NECESSIDADE DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS", por ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da recorrente e determinar que seja excluída do polo passivo da reclamação trabalhista.; Processo: Ag-RR-789-84.2017.5.05.0342 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Marcílio Moura Mendes, Agravado(s): JOSE CARLOS COELHO GUIMARAES, Advogado: Gilpétron Dourado de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.000,00 - dois mil reais, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais), em favor da parte agravada.; Processo: ED-Ag-RR - 811-86.2015.5.21.0013 da 21a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, Procurador: Antônio Gleydson Gadelha de Moura, Embargado(a): TUCKER ENERGY DO BRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS PETROLÍFEROS LTDA., Advogado: Francisco Marcos de Araújo, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Carlos Antônio de França Júnior, Advogada: Maíra Cirineu Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 818-03.2012.5.02.0049 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrido(s): ESPÓLIO de PAULO ROBERTO CABRAL TORRES, Advogado: Paulo Hoffman, Agravado(s) e Recorrente(s): ADVENGER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Silmara Chaimovitz Silberfeld, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação ao artigo 198, I, do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.; Processo: ARR - 885-83.2013.5.04.0531 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): CONSÓRCIO UNIVIAS, Advogado: Artur da Fonseca Alvim, Agravado(s) e Recorrido(s): LUÍS ANTÔNIO DUCATI, Advogado: Diogo Aderbal Simioni dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.; Processo: RR - 968-37.2013.5.03.0108 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): MONYQUE BRACARENSE GANDRA, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Decisão: por unanimidade, exercendo juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, não conhecer do recurso de revista. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ARR - 1021-19.2012.5.02.0031 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ADRIANA PONTES DE CAMPOS MELLO PASSOS, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Jair Tavares da Silva,

Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1120-51.2011.5.04.0812 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Diego La Rosa Gonçalves, Recorrido(s): LIEDERSON BORGES MARQUES, Advogado: Fernando Arndt, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Andersson Virgínio Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, exercendo juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, III, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos deferidos na presente ação, uma vez que calcados exclusivamente na declaração de ilicitude da terceirização. Custas, em reversão, pela parte demandante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AgR-AIRR - 1167-04.2011.5.15.0138 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Abiael Franco Santos, Procurador: Alexandre Salgado Dourado Martins, Agravado(s): DSI DROGARIA LTDA. E OUTROS, Advogado: Estêvão Mallet, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR-1204-91.2011.5.02.0041 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrido(s): JOSENILDO GOMES DE MOURA, Advogado: Leandro Meloni, Agravado(s) e Recorrente(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Jose Augusto Rodrigues Junior, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Tattiany Martins Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tópico "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração e determinar a remessa dos autos ao e. TRT a fim de que se manifeste expressamente quanto à estipulação de divisor diverso por norma coletiva. Prejudicado o exame do recurso da reclamada, quanto ao tema remanescente, bem como o exame do recurso do reclamante.; Processo: Ag-AIRR- 1340-23.2015.5.08.0125 da 8a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EUTOM SOUSA SILVA, Advogado: Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva, Advogado: Diorgeo Diovanny

Mendes Silva, Agravado(s): BELÉM BIOENERGIA BRASIL S.A., Advogada: Rosane Baglioli Dammski, Agravado(s): ROSA & QUIRINO LTDA.; Agravado(s): R. Q. SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - EPP; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ARR - 1343-31.2017.5.10.0002 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CARLOS HENRIQUE DA SILVA COSTA, Advogado: Marcelo Américo Martins da Silva, Advogado: Arthur Carvalho Rodrigues Alvim, Agravado(s): COBRA TECNOLOGIA S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Moisés Vogt, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 3.000,00 - três mil reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 300.000,00 - trezentos mil reais), em favor da parte agravada. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 1349-57.2010.5.03.0138 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante (s) e Agravado (s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravante (s) e Agravado (s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravado(s): LAÍS NAYARA SILVA MOREIRA, Advogado: José Sebastião Nogueira Marques, Decisão: por unanimidade: I) manter o acórdão que negara provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Claro S.A., embora por fundamento diverso, não havendo retratação a ser feita (art. 1.030, inciso II, do CPC); II) dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 1355-91.2014.5.12.0035 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FRED SILVA MAGUETA, Advogado: João Gustavo Tonon Medeiros, Agravado(s): VISIONAR LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA., Advogada: Diovana Cleusa Rossdeutscher, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR- 1362-82.2012.5.03.0139 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrente e Recorrido: A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade: a) exercendo juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, conhecer dos agravos de instrumento e, b) conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, III, desta Corte, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos deferidos na presente ação, uma vez que calcados exclusivamente na declaração de ilicitude da terceirização. Custas, em reversão, pela parte demandante, das quais fica isenta, por

ser beneficiária da justiça gratuita.; Processo: ED-RR - 1394-32.2014.5.08.0122 da 8a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: ANTONIO BENEDITO PANTOJA CAMPOS, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Ricardo Bonasser de Sá, Embargado(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Líbia Soraya Pantoja Carneiro, Embargado(a): ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. - ENDICON, Advogada: Francisca Edna Leal Fragoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1500-58.2012.5.03.0136 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FÁBIO JUNIO FERREIRA BARROSO, Advogado: Luiz Antônio Conegundes, Recorrido(s): ISBET - INSTITUTO BRASILEIRO PRÓ-EDUCAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO, Advogado: Carlos Rogério Couto Baptista, Decisão: por unanimidade, exercendo juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito.; Processo: RR - 1518-41.2013.5.02.0017 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP, Advogado: Tarcisio Rodolfo Soares, Recorrido(s): DOUGLAS CUSTÓDIO SILVÉRIO, Advogado: Fábio Anéas, Recorrido(s): PHOCUS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Pietro Colucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que conceda prazo à parte para o pagamento das custas processuais. Prejudicado o exame do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.; Processo: ARR - 1529-35.2012.5.04.0022 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): MARIA REGINA DE FREITAS, Advogada: Paula Castro Treptow, Advogado: Dilceu Antônio Zatt, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rodrigo Fernandes de Martino, Advogada: Daniela Engelmann Maltez, Advogado: Moises Voigt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e contrariedade à OJ nº 392 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja reconhecida a interrupção da prescrição diante do protesto interruptivo da CONTEC, retornando os efeitos concedidos pela sentença de origem.; Processo: RR - 1575-91.2014.5.10.0020 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): HELTON ALVES DE ARAUJO, Advogado: Antônio Marques da Silva, Recorrido(s): EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/DF, Advogado: Fernando Rodrigues Peixoto, Advogada: Denise Andrade da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito adquirido do Reclamante

à Gratificação de Titulação prevista no art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/06.; Processo: RR - 1584-31.2012.5.03.0113 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): CECÍLIA ALEXANDRA DUQUE MORAES, Advogado: Joel Rezende Júnior, Decisão: por unanimidade, exercendo juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, III, desta Corte, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos deferidos na presente ação, uma vez que calcados exclusivamente na declaração de ilicitude da terceirização. Custas, em reversão, pela parte demandante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.; Processo: RR - 1596-64.2013.5.09.0009 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., Advogada: Sionara Pereira, Advogada: Bárbara Eberle, Advogado: José Reinoldo Adams, Recorrido(s): ISRAEL ALVES DOS SANTOS, Advogada: Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DEDUÇÃO DAS PROMOÇÕES CONCEDIDAS COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. COISA JULGADA" por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam deduzidas da condenação as progressões horizontais por antiguidade já concedidas pelos acordos coletivos.; Processo: ARR - 1719-55.2014.5.02.0063 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): ODEBRECHT AMBIENTAL S.A. E OUTRO, Advogado: Bruno Freire e Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): GILSON PANAGASSI, Advogada: Rita de Cássia Cabrera Siman, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por à Súmula 457 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a União restitua os valores adiantados pela parte recorrente a título de honorários periciais.; Processo: ED-Ag-ED-RR - 1771-57.2015.5.10.0010 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO, Advogado: Fernando Teixeira Abdala, Embargado(a): MARIA DAS GRACAS SOUSA ARAÚJO, Advogado: Edna Maria Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando omissão, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "valor da indenização por danos morais". Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 1790-70.2013.5.20.0005 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Aline Maria Alencar Furtado, Advogado: Thiago Marini Zoia, Advogado: Diego Augusto Santos de Jesus, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE - SEEB, Advogada: Lana Iara Góis de Souza Ramos, Advogada: Meirivone Ferreira de Aragão, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ARR - 1809-06.2015.5.02.0006 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO FIBRA S.A, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ADRIANO RAFAEL DIAS DE SOUZA, Advogado: Ericson Crivelli, Decisão: por unanimidade: a)

conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 15%; b) conhecer do agravo do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos temas "cerceamento de defesa", "horas extras/pré-contratação" e "multa convencional" ; c) conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 113, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os reflexos das horas extras sobre os sábados, porquanto não se tratam de repouso semanal remunerado.; Processo: Ag-RR-2006-26.2016.5.20.0005 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): NAZARENO SEVERINO DE LIMA, Advogada: Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Douglas de Santana Figueiredo, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL); Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 555,81 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos) equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 55.581,60 - cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), em favor da parte agravada. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR-2037-27.2013.5.10.0006 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrido(s): JME SERVIÇOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Fábio Tesolin Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): DANIEL FERNANDES NEVES OLIVEIRA, Advogado: Rodolfo Rodrigues Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente. Prejudicado o exame do recurso de revista da União, quanto aos demais temas.; Processo: RR - 2108-68.2012.5.02.0044 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): KATIA APARECIDA DEBIAZZI OREFICE, Advogado: Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Cíntia Libório Fernandes Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração e determinar a remessa dos autos ao e. TRT a fim de que se manifeste expressamente quanto às avaliações da reclamante nas "promoções por merecimento" (item "c" do pedido) e sobre a natureza do auxílio-alimentação nos termos do pedido da autora (item "d" do pedido). Prejudicado o exame do recurso, quanto aos temas remanescentes.; Processo: ARR - 2128-89.2012.5.03.0025 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEXANDRE LAUDELINO SOBRINHO, Advogado: José Maurício de Castro, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento da TELEMAR NORTE LESTE S.A para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da

certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos Recursos de Revista se darão na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122); III) sobrestar o julgamento dos recursos de revista.;

Processo: Ag-RR - 10052-93.2013.5.06.0006 da 6a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): HELENA KARLA LOPES DA SILVA, Advogado: Guilherme Nunes Coutinho de Almeida, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragao, Advogado: Paulo Henrique Feitosa do Amaral, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Paulo Augusto Greco, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Hebe de Souza Campos Silveira, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), equivalente a 1% do valor da causa, em favor da parte agravada.;

Processo: Ag-ARR - 10113-88.2013.5.19.0006 da 19a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Moisés Vogt, Advogada: Alessandra Farias de Oliveira Barboza, Advogado: Arthur Araújo dos Santos, Agravante(s) e Agravado(s): LUCINEIDE CARNEIRO DE ANDRADE, Advogado: Ricardo dos Anjos Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.;

Processo: Ag-RR - 10144-21.2014.5.03.0103 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ROBERTA VIEIRA SILVA, Advogada: Maria Elizete Dias Dantas, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Páris Andrade Kömel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 300,00 - trezentos reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 30.000 - trinta mil reais), em favor da parte agravada. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.;

Processo: Ag-ARR - 10239-38.2013.5.05.0036 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SONY BRASIL LTDA., Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho, Agravado(s): MARCELO BAUMERT BARRETTO, Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do recurso de revista do reclamante ante a ausência de transcendência, restabelecendo-se o acórdão regional quanto ao tema. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.;

Processo: RR- 10328-83.2016.5.03.0142 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): TOYOTA DO BRASIL LTDA., Advogado: Bruno Miarelli Duarte, Recorrido(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Recorrido(s): WILLIAN SILVA ARAÚJO, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogado: Fábio Fazani, Recorrido(s): MASSA FALIDA de PROEMA AUTOMOTIVA S.A., Advogado: Fernanda Vasconcelos Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de

revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada TOYOTA DO BRASIL LTDA. pelas verbas devidas ao reclamante.; Processo: ARR- 10448-87.2014.5.15.0102 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, Advogada: Silvia Pellegrini Ribeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ VICENTE GALVÃO, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade parcial do acórdão proferido em embargos de declaração e determinar a remessa dos autos ao e. TRT a fim de que se manifeste expressamente quanto às alegações de que: a) o acordo que incorporou o DSR ao salário-hora teria vigorado de 1996 a 1998, com uma única renovação em 2001; e b) alegação de que havia exposição ao risco quando adentrava e permanecia na sala de bombeamento de combustível para realização de manutenções corretivas um vez por semana e para manobras das válvulas a cada dois dias, em se tratando de recinto fechado com armazenamento de inflamáveis em tanques com capacidade superior a 200 litros. Prejudicado o exame do recurso, quanto ao tema remanescente, bem como o agravo da reclamada.; Processo: Ag-RR - 10473-32.2017.5.03.0134 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): LETICIA CARVALHO MARTINS, Advogado: Breno Gomes Diniz, Advogado: Lucas Silveira Portes, Advogado: Fabrício Chiaretto Fernandes, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Vanessa Dias Lemos Rebello, Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Leticia Alves Gomes, Advogada: Melyssandra Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 3.000,00 - três mil reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 300.000,00 - trezentos mil reais), em favor da parte agravada. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 10477-93.2013.5.03.0042 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CÉLIA REGINA DUARTE, Advogado: Edvaldo Pedro de Araújo, Advogado: Nivaldo Pedro de Araújo, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Lucas Pulier Ferreira, Advogado: Ligia Carolina Bortoloni Ide, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrente da inclusão da parcela "função de confiança" na base de cálculo das vantagens pessoais e reflexos no período de janeiro de 2006 a agosto de 2008, e, por consequência lógica, determinar o pagamento de diferenças de salário padrão, a partir de agosto de 2008, em parcelas vencidas e vincendas, com seus respectivos reflexos, a serem apuradas em liquidação de sentença.; Processo: Ag-RR - 10515-79.2016.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ACACIO SOUZA SILVA, Advogado: Sid Harta Riedel de Figueiredo, Advogado: Uedson Dias, Advogada: Rublia Verena Lima Costa, Advogado: Vinicius Rodrigues Lima Dias, Agravado(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Advogada: Márcia Pelissari Gomes, Agravado(s): INFINITY BIO- ENERGY

BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL); Agravado(s): CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Maria Aparecida Cruz dos Santos, Advogada: Elenice Cristina Teodoro Pereira dos Santos, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Fernanda Sousa Marques, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S.A.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 100.000,00), em favor da parte reclamada.; Processo: Ag-AIRR - 10694-86.2015.5.03.0036 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MARIA APARECIDA SIQUEIRA E SOUZA, Advogado: José Eymard Loguercio, Advogado: Lucas Alcanfôr Baccile, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Marciano Guimarães, Advogada: Adriana de Menezes Gonçalves Moreira, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 10801-53.2014.5.15.0062 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JBS S.A., Advogada: Marilda Izique Chebabi, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): WILLIAN ADRIANO PIRES, Advogado: Alexsandro Tadeu Januário de Oliveira, Advogado: Fábio Schuindt Falqueiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 10982-05.2018.5.03.0044 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, Advogada: Maria Elizete Dias Dantas, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS, Advogado: Guilherme Marques Dias, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Vanessa Dias Lemos Rebello, Agravado(s): CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, Advogado: Vinícius Costa Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 65,48 - sessenta e cinco reais e quarenta oito centavos, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 6.548,93 - seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), em favor da parte agravada. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR-11250-81.2014.5.15.0071 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Ana Maria Domingues Silva Ribeiro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre Belmonte Siphone, Advogado: Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Recorrido(s): RENAN CARLO PINTOR, Advogado: José Eugênio da Silva, Recorrido(s): LITORAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito,

dar-lhe provimento para converter a responsabilidade solidária atribuída à parte recorrente em responsabilidade subsidiária, nos termos dos precedentes do STF.; Processo: Ag-ARR - 12162-28.2016.5.03.0173 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): LEONARDO MENDES CARVALHO BUIATTI, Advogado: Leonardo Alves Canuto, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Vanessa Dias Lemos Rebello, Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 400,00 - quatrocentos reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais), em favor da parte agravada. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR-20117-93.2016.5.04.0008 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Luiz Alberto Corrêa de Borba, Agravado(s): LETICIA MACHADO DA SILVA, Advogado: Luiz Sérgio Nogara, Agravado(s): LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Luciane Lovato Faraco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.000,00 - dois mil reais, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais), em favor da parte reclamante.; Processo: ED-Ag-ARR- 20129-93.2015.5.04.0121 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE, Advogada: Sandra Aparecida Lóss Storoz, Embargado(a): ROMÁRIO DUARTE RODRIGUES, Advogada: Marlene Hernandez Leivas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (R\$ 32.000,00 - trinta e dois mil reais) à parte embargante, no importe de R\$ R\$ 640,00 - seiscentos e quarenta reais, em favor da parte embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR- 20210-14.2015.5.04.0001 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): GERACAO FUTURO CORRETORA DE VALORES SA E OUTRO, Advogado: Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Recorrido(s): RICARDO GUIMARÃES DOS REIS, Advogado: Andre Luiz Oliveira da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 141 do CPC/2015 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da condição de financiário e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, para que seja proferida nova decisão atenta aos limites da lide reconhecimento da condição de bancário.; Processo: Ag-AIRR-20543-12.2013.5.04.0752 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Daniel Bernhard, Agravado(s): LENIR PELICARIO, Advogado: Fernando Beirith, Agravado(s): FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ARR - 20992-49.2015.5.04.0024 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Rebeca Santos Machado, Procurador:

José Luis Bolzan de Moraes, Agravado(s): FRANCELLY BAPTISTA DE OLIVEIRA, Advogada: Rosicléia de Fátima Bordim, Agravado(s): CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., Advogado: Guilherme Henrique Almada Lermen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.750,00 (mil e setecentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor a causa (R\$ 35.000,00 - trinta e cinco mil reais), em favor da parte agravada.; Processo: Ag-AIRR - 21800-96.1994.5.17.0131 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PATRICE LUMUMBA SABINO, Advogado: Patrice Lumumba Sabino, Agravado(s): UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): ESPÓLIO de CARLOS JORGE DA SILVA CUNHA, Advogado: Luiz Cola, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 24321-18.2016.5.24.0076 da 24a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FRANCA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Paulo Victor Diotti Victoriano, Agravado(s): ANTONIO RODRIGUES ALVES, Advogado: Wanderson Silveira Santana, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de: a) por unanimidade, dar provimento ao agravo quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO" para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; c) dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO" para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: ARR - 28600-58.2009.5.15.0071 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., Advogado: Donizete Aparecido Gaeta, Advogado: Ellen Coelho Vignini, Agravado(s) e Recorrido(s): ESTELA REGINA MIGLIARI, Advogada: Ana Antônia Ferreira de Mello Rossi, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros. Obs.: redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, com transcrição do voto vencido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: ARR-200400-52.2005.5.01.0341 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravado(s) e Recorrente(s): CRONGE PIRES MORCEF, Advogada: Suze Oliveira Mendonça Rondelli, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Marcelo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 950 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do reclamante à indenização por danos materiais, decorrentes da perda permanente da audição, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido, como entender de direito.; Processo: ARR- 500533-10.2014.5.17.0131 da 17a. Região, Relator: Ministro

Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrido(s): LEANDRA MANHÃES BENEVENUTO SILVA, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Douglas Gianordoli Santos Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA. E OUTROS, Advogada: Grasieli Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente. Prejudicado o exame do recurso de revista, quanto aos demais temas.; Processo: Ag-AIRR- 1000026-81.2017.5.02.0461 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): VALDECI DA CONCEICAO SATELIS, Advogado: Luis Augusto Olivieri, Agravado(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Antonio Carlos Frugis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1000587-78.2015.5.02.0331 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EVANIEL ALVES DE ALMEIDA JUNIOR, Advogado: Carlos Alberto Duarte, Agravado(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A. E OUTRA, Advogado: Victor Obrownick Cotrim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 1000692-53.2015.5.02.0461 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JOSE SILVA FILHO, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 1000699-65.2016.5.02.0055 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): REGIANE DA COSTA LIMA, Advogado: Luiz Marchetti Filho, Advogada: Sheila Gali Silva, Advogada: Francisca Irary Araújo Gonçalves Rosa, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$100.000,00), em favor da parte reclamada. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 11-53.2015.5.03.0015 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): MÁRCIA COELI RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Giovana Camargos Meireles, Advogado: José Eymard Loguercio, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Débora Couto Cançado Santos, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARCELAS DEFERIDAS EM JUÍZO. REPERCUSSÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" para, convertendo-os em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente

ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 57-94.2011.5.03.0140 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): HEBER CARLOS ANDRADE JUNIOR, Advogada: Karina de Fátima Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por ofensa ao artigo 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a CLARO S.A., e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, reconhecendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Custas inalteradas.; Processo: RR - 77-03.2010.5.03.0017 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Recorrido(s): MÁRCIA CRISTINA ALEIXO, Advogado: José Augusto Silveira, Recorrido(s): CONTAX MOBILTEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a TELEMAR NORTE LESTE S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador, julgando improcedentes os pedidos constantes da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 460,98, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 23.049,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 313). Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR-91-05.2017.5.07.0025 da 7a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CICERO PINHO ROCHA, Advogado: Túlio Vila Nova Torres Martins, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Raimundo Wdnilton Chaves Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Obs.1: redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Breno Medeiros, com transcrição do voto vencido do Exmo. Ministro Relator. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.;

Processo: RR- 125-87.2013.5.03.0103 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Maurício Andrade Guimarães, Recorrido(s): EDUARDO FRANCO MUNIZ, Advogado: João Bevenuti Júnior, Recorrido(s): MAGNECON TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a CLARO S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas, legais e convencionais, daí decorrentes. Mantenho a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Custas inalteradas.;

Processo: AIRR - 196-27.2011.5.03.0017 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante (s) e Agravado (s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante (s) e Agravado (s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): ELEN CRISTINA PIRES DIAS, Advogado: Djalma Alves de Matos Júnior, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento aos agravos de instrumento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos recursos de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).;

Processo: RR - 198-10.2014.5.03.0011 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): BANCO BRADESCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Evandro Mardula, Advogada: Daniela Braga Paiva Pacheco, Recorrido(s): MELISSA KAREN SANTANNA, Advogado: Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedentes os pedidos da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 650,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$32.500,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.;

Processo: RR - 206-18.2013.5.03.0012 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto

Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): LÁYLA TAÍS BARBOSA DE SOUZA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada por má aplicação da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços - TELEMAR NORTE LESTE S.A. e a responsabilidade solidária das Reclamadas, julgando improcedentes os pedidos da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pela Reclamante, no importe de R\$ 215,48, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 10.774,00), do qual encontra-se dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 396).; Processo: RR-211-62.2012.5.03.0113 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GLEICIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a CLARO S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Custas inalteradas.; Processo: RR - 231-46.2017.5.11.0019 da 11a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): MARIA MARLUCE ALEXANDRE DE MELO, Advogada: Marly Gomes Capote, Recorrido(s): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI-EPP; Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI-EPP; Recorrido(s): GILBERTO DE ALMEIDA AGUIAR EIRELI - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT e contrariedade à Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 232-78.2011.5.04.0102 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): FABRÍCIO DUARTE MARTINS, Advogado: Fernando Arndt, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Diego La Rosa Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Andersson Virgínio Dall'agnol, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de: I - conhecer dos recursos de revista das Reclamadas quanto ao tema "COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE DO ACORDO HOMOLOGADO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL", por violação do parágrafo único do artigo 625-E da CLT, e, no mérito, dar-lhe

provimento, para reconhecer a eficácia liberatória geral do acordo homologado perante a Comissão de Conciliação Prévia; II - conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; e III - julgar prejudicado o agravo de instrumento do Reclamante, em face do provimento dos recursos de revista das Reclamadas em que reconhecida a licitude da terceirização e julgados improcedentes os pedidos iniciais. Invertido o ônus da sucumbência, fixando custas processuais pelo Reclamante, no importe de R\$1.000,00, de cujo recolhimento está dispensado.; Processo: Ag-AIRR - 238-74.2016.5.08.0207 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): ANA CLÁUDIA SANTOS DOS SANTOS, Advogado: Jean e Silva Dias, Advogada: Alana e Silva Dias, Advogado: Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogada: Sandra Regina Nogueira de Lima Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-RR - 253-92.2013.5.03.0011 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Agravado(s): TNL PCS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Agravante(s) e Agravado(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): LUMA AGUIAR DA SILVA SANTOS, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento aos agravos para, restabelecendo o acórdão regional, declarar a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a TNL PCS S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto à empregadora e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício da Reclamante com a tomadora de serviços. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pela Reclamante, de cujo pagamento encontra-se dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: AIRR - 285-48.2017.5.11.0007 da 11a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: André Luiz Damasceno de Araújo, Agravado(s): LUCINETE DA SILVA, Advogada: Amanda de Souza Trindade Aizawa, Agravado(s): POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR- 294-67.2016.5.05.0021 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CAMINATA CALCADOS EIRELI - EPP - EPP E OUTRAS, Advogada: Camila Gomes Ladeia, Advogada: Taís Souza de Cerqueira, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE

DE SALVADOR, Advogado: André Luiz Queiroz Sturaro, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR-320-74.2018.5.11.0006 da 11a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Thiago Oliveira Costa, Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, Recorrido(s): MARIA TEREZINHA MENDES FERREIRA, Advogada: Maria do Rosário Neves Filardi, Recorrido(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA., Advogado: Ciro Benayon Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 328-05.2012.5.15.0118 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Recorrido(s): MARCONI ALVES MARINHEIRO, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar a responsabilidade solidária imposta, mantendo, contudo, a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante.; Processo: RR- 334-88.2018.5.07.0032 da 7a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): JESSICA FALCAO SOUZA ARAUJO, Advogada: Lívia França Farias, Recorrido(s): SIGMA COSTURA LTDA, Advogada: Bruna Linhares Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da liquidação da sentença (art. 791-A da CLT). Juros de mora a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista e correção monetária a partir da decisão condenatória. Custas, em reversão, pela Reclamada, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor que ora se arbitra à condenação, R\$ 3.000,00 (três mil reais).; Processo: RR - 345-51.2010.5.03.0019 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): AILISON EDUARDO PEREIRA, Advogado: José Maurício de Castro, Recorrido(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Rafael Tadeu Santos de Souza, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); e II- não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Obs.: processo remetido para a sessão

presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 353-54.2012.5.03.0020 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): ANA PAULA CALDEIRA, Advogada: Jordana Sousa de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a CLARO S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Custas pelas Reclamadas no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, novo valor arbitrado à condenação.; Processo: ARR - 360-98.2012.5.04.0511 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): LUIS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS, Advogado: Fernando Arndt, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Andersson Virgínio Dall'agnol, Agravado(s) e Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Matheus Netto Terres, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, I- conhecer dos recursos de revista das Reclamadas quanto ao tema "COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE DO ACORDO HOMOLOGADO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL", por violação do parágrafo único do artigo 625-E da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer a eficácia liberatória geral do acordo homologado perante a Comissão de Conciliação Prévia; II- conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a licitude da terceirização, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; III - julgar prejudicado o agravo de instrumento do Reclamante, em face do provimento dos recursos de revista das Reclamadas em que reconhecida a licitude da terceirização e julgados improcedentes os pedidos iniciais. Invertido o ônus da sucumbência, fixando custas processuais pelo Reclamante, no importe de R\$1.000,00, de cujo recolhimento está dispensado (fl. 1297).; Processo: RR-379-79.2012.5.03.0108 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): ADRIANA ROSANA DA SILVA, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA

JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a CLARO S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas, legais e convencionais, daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos constantes da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pela Reclamante, no importe de R\$ 337,86, calculado sobre o valor dado à causa (R\$ 16.893,33), do qual encontra-se dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 178).; Processo: RR - 388-37.2010.5.03.0035 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MATEUS EDUARDO DE OLIVEIRA, Advogada: Fabiana Goretti Tresse, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a TELEMAR NORTE LESTE S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas, legais e convencionais, daí decorrentes. Mantenho a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Custas inalteradas.; Processo: RR - 390-43.2011.5.06.0017 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: HIPERCARD - BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ÍTALO ALEX LINS DE ARRUDA, Advogado: Marco Jácome Valois Tafur, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas por má aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços- HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, bem como a responsabilidade solidária das Reclamadas, reestabelecendo a sentença, na qual julgados improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pelo Reclamante, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 30.000,00), de cujo pagamento encontra-se dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 709).; Processo: RR- 394-40.2017.5.05.0521 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ronaldo Nunes Ferreira, Recorrido(s): DAMILTON SANTOS DA CRUZ, Advogado: Danilo Fontes da Silva, Advogado: José William de Abreu Lima, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST e violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos

trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR- 410-68.2014.5.17.0002 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): SHARLENY DALVA DA SILVA, Advogado: Juliano Merçon Vieira Cardoso, Agravado(s): RIO VALE MERCANTIL LTDA., Advogado: Guilherme Machado Costa, Advogado: Eduardo Santos Sarlo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 443-09.2016.5.20.0001 da 20a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MACIEL DOS SANTOS, Advogada: Denise Vieira do Couto Santana Figueiredo, Recorrido(s): MCE ENGENHARIA S.A., Advogado: Ana Paula Adao Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 456-87.2014.5.12.0037 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ALICE BRAUN, Advogada: Graciela Justo Evaldt, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Cassio de Mesquita Barros Junior, Decisão: por unanimidade, I-negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; III - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "PARCELA VARIÁVEL. PRÊMIO POR METAS. SÚMULA 340/TST. INAPLICABILIDADE", por má-aplicação da Súmula 340/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da Súmula 340/TST no cálculo das horas extras sobre os "prêmios" e determinar a incidência dos prêmios no cálculo das horas extras, nos termos da Súmula 264/TST. Custas inalteradas.; Processo: AIRR-458-96.2018.5.13.0002 da 13a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ANTONIO ALVES DE PONTES, Advogado: Thiago Paes Fonseca Dantas, Advogada: Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro Gama, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Procuradora: Núbia Athenas Santos Arnaud, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-os em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 460-89.2011.5.03.0002 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado:

Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): KELLY MIRIAN DA SILVA FERNANDES, Advogado: Karina Maria Ribeiro Aleixo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por ofensa ao artigo 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a CLARO S.A., e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos constantes da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isenta por ser beneficiário da justiça gratuita.; Processo: RR - 461-51.2012.5.20.0007 da 20a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Diego Augusto Santos de Jesus, Recorrido(s): CLAUDIA MAGALY DE ANDRADE ROCHA, Advogada: Sônia Cândida de Souza, Recorrido(s): MULTIPAG PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas. Prejudicada a análise do tema remanescente.; Processo: Ag-AIRR - 514-28.2015.5.09.0041 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): REGINA CÉLIA DALLEDONE, Advogado: Nuredin Ahmad Allan, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S.A., Advogado: Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR-528-30.2010.5.04.0751 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., Advogado: Eduardo Fornazari Alencar, Advogado: Márcio Yoshida, Recorrido(s): BRASKEM S.A., Advogado: Júlio César Goulart Lanes, Recorrido(s): LEONI DE LIMA E OUTRO, Advogado: Santo Onei Puhl Martini, Recorrido(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Recorrido(s): ELIANE APARECIDA DOMINGOS - ME, Advogado: Ricardo Dantas de Souza, Recorrido(s): ESTRUTURAS METÁLICAS METAL MAX LTDA. E OUTRO, Advogado: Milton Scholl, Recorrido(s): ÉLIO ALVES; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para regular processamento do apelo, na forma da lei.; Processo: Ag-AIRR - 533-48.2014.5.17.0008 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN,

Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogada: Wilma Chequer Bou Habib, Agravado(s): EMANUEL DE JESUS MORAES PEREIRA E OUTRA, Advogado: Raphael Sodré Cittadino, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 541-97.2011.5.01.0065 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogado: Maria Estela Filardi, Recorrido(s): RINALDO MATOS ESTANISLAU, Advogado: Rodrigo Barbosa Diniz, Recorrido(s): FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante, e, assim, quanto à Recorrente, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR-548-54.2017.5.13.0030 da 13a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): LUIZ FERNANDES DE ARAÚJO, Advogado: Thiago Paes Fonsêca Dantas, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Advogado: Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-os em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 596-77.2011.5.03.0005 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante (s) e Agravado (s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravante(s) e Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravado(s): CAROLINA DANIELE DE MELO LOPES, Advogado: Eric Teixeira Salgado, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento aos agravos de instrumento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos recursos de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 608-94.2014.5.20.0011 da 20a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, Advogado: Fabio da Costa Vilar, Agravado(s): MOACIR BARBOSA DA SILVA; Agravado(s): NATIVA TERRAPLANAGEM LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em

recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 612-85.2015.5.02.0080 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: José Otaviano de Oliveira, Recorrido(s): REGINALDO REDOLFI, Advogado: Marco Aurélio Nakano, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Daniel Sposito Pastore, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União, quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTES E DEPOIS DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.", por contrariedade à Súmula 368, V, do TST e violação do artigo 43, § 2º, da Lei 8.212/1991, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação aos serviços prestados a partir de 5/3/2009, a obrigação previdenciária seja computada, com a incidência de juros moratórios, desde a prestação laboral. A multa será aplicada a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento. Custas inalteradas.; Processo: RR - 631-49.2011.5.03.0001 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): VALDIRENE ALCÂNTARA NEVES FARIA, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por ofensa ao artigo 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a CLARO S.A., e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos constantes da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.; Processo: AIRR - 649-02.2016.5.10.0001 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Albino Luciano Goggin Zarzar, Agravado(s): LUCIENE PEREIRA DE MOURA, Advogado: Joaquim Carvalho Pereira, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: RR - 669-89.2011.5.03.0024 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Recorrido(s): INGRID ASSUNÇÃO DA SILVA, Advogado: Paulo Roberto

Bedete da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a CLARO S.A., e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, e ordenar o retorno dos autos à Vara de origem para exame do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira reclamada, em virtude da descaracterização do contrato de aprendizagem. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isenta por ser beneficiário da justiça gratuita.; Processo: RR-716-53.2012.5.03.0113 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): ROZIMERE CONCEIÇÃO LOPES SILVA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a CLARO S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Custas pelas Reclamadas no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, novo valor arbitrado à condenação.; Processo: RR - 724-42.2015.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Recorrido(s): GEANE ARAÚJO PASTOR, Advogado: Ivo Gomes Araújo, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Recorrido(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Gilberto Tramontin de Souza, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "grupo econômico - ausência de relação de hierarquia entre as empresas do conglomerado - solidariedade inexistente", por violação do artigo 2º, § 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a responsabilidade solidária por formação de grupo econômico, remanescendo, contudo, a responsabilidade subsidiária pelas verbas deferidas; e II - não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas.; Processo: ED-ARR-727-33.2013.5.05.0003 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: JESSICA DE JESUS SALES, Advogado: Mayer Chagas Flores, Embargado(a): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos, bem como

para, sanando erro material, determinar que, no acórdão às fls. 2545/2562, onde se lê: "(...) dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar, por conseguinte, o vínculo de emprego reconhecido com o segundo Reclamado e o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento da Autora como bancária, bem como a responsabilidade solidária reconhecida, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial (...)" (fl. 2562, grifou-se), leia-se: "(...) dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar, por conseguinte, o vínculo de emprego reconhecido com o segundo Reclamado e o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento da Autora como bancária, bem como a responsabilidade solidária reconhecida." Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 734-56.2015.5.11.0401 da 11a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JUSTINIANO GASPAR BUENO, Advogado: Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, em favor do Reclamante, fixada no importe de 2% sobre o valor da causa (R\$110.716,30), o que perfaz o montante de R\$ 2.214,30, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-AIRR-760-62.2010.5.07.0006 da 7a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Maria do Carmo Carneiro, Advogado: Thiago Marini Zoia, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, Advogado: Patrício Wiliam Almeida Vieira, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatado seu caráter manifestamente inadmissível, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 25.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.250,00, a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 805-48.2013.5.03.0014 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Recorrente e Recorrido: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANDRÉ LUCAS FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Fábio Fazani, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a TELEMAR NORTE LESTE S.A. e a responsabilidade solidária das Reclamadas, julgando improcedentes os pedidos da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pelo Reclamante, no importe de R\$ 750,00, calculado sobre o valor dado à causa (R\$ 35.000,00), do qual encontra-se dispensada em face

do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 414).; Processo: ED-ARR-810-05.2011.5.01.0044 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: MARGARETE DE ALMEIDA LIMA, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Embargado(a): LIQ CORP S.A., Advogado: Fernando Nazareth Durao, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Bruno Raphael Lacerda de Castro, Advogado: Ilan Goldberg, Advogada: Camilla Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 815-52.2016.5.20.0002 da 20a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MICHEL SANTOS LIMA, Advogada: Sônia Cândida de Souza, Recorrido(s): J L M REPRESENTAÇÕES & SERVIÇOS LTDA., Advogado: João Victor Cardoso Motta, Advogado: Victor Hugo Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 887-03.2015.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG 050 S.A. E OUTRO, Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): CANDIDA SABINA DE LIMA NOGUEIRA, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Recorrido(s): INFINITY BIO- ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.; Recorrido(s): IBIRÁLCOOL - DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA.; Recorrido(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista violação do artigo 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico e excluir a Recorrente do polo passivo da execução.; Processo: RR - 914-68.2013.5.03.0012 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Recorrido(s): FRANKLIN SANTOS DE ALMEIDA, Advogado: Fábio Fazani, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização efetivada, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), bem como o pagamento das parcelas decorrentes, reconhecendo apenas a responsabilidade subsidiária da segunda Demandada pelo pagamento das demais parcelas deferidas ao Autor, conforme diretriz da Súmula 331, IV e VI/TST. Custas inalteradas.; Processo: RR - 970-16.2013.5.05.0281 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VARZEA DA ROCA, Advogado: André Dias Ferraz, Recorrido(s): NOE DE JESUS MIRANDA, Advogado: Bruno Rogério Garcia Melo Lopes de Araújo, Recorrido(s): SERURB SERVICOS URBANOS LTDA - ME; Decisão: por

unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST e violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público (MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA ROÇA) pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto ao ente público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 978-90.2013.5.03.0105 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Recorrido(s): DAIANE GOMES FERREIRA, Advogado: Jonas José Fernandes, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Antônio Chaves Abdalla, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a TELEMAR NORTE LESTE S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Custas inalteradas.; Processo: RR - 999-72.2010.5.03.0137 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): ANA PAULA FLORES DA SILVA, Advogado: Isaias Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada (CLARO S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a CLARO S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas, legais e convencionais, daí decorrentes, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Custas inalteradas.; Processo: AIRR-1023-07.2017.5.05.0491 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Téssio Rauff de Carvalho Moura, Agravado(s): TEREZA CRISTINA LIMA DOS SANTOS, Advogado: Phillipe de Souza Pacheco, Agravado(s): LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Mayara Mota de Lucena, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 1077-69.2010.5.03.0136 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s):

CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Recorrido(s): WÉLLICA ALVES GONÇALVES INÁCIO, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei 9472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a CLARO S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pela Reclamante, no importe de R\$ 488,18, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 24.409,34), do qual encontra-se dispensada em face do deferimento 638 dos benefícios da justiça gratuita (fl. 262). Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1086-81.2016.5.12.0035 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Alfredo Tabare Guisulfo, Recorrido(s): TATIANA MARIA BARDANCA PEREIRA, Advogado: Fábio Lopes de Lima, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Marcelo Evaristo de Souza, Recorrido(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR-1090-32.2013.5.03.0114 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RICARDO FERREIRA DUARTE DOS SANTOS, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogado: Fábio Fazani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, restabelecer a sentença, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a TELEMAR NORTE LESTE S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas, legais e convencionais, daí decorrentes. Mantenho a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo

adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Custas inalteradas.; Processo: ED-ARR - 1111-20.2015.5.08.0010 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: CARLOS ALBERTO CASSIANO VIANA JUNIOR, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Ricardo Bonasser de Sá, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Embargado(a): EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Alberto Rodrigues e Silva, Embargado(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.-CELPA, Advogada: Paloma Costa Dias, Advogado: Pedro de Souza Furtado Mendonça, Advogado: João Alfredo Freitas Miléo, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Rafaela Guerreiro de Paiva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes, contudo, efeito modificativo. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1122-24.2010.5.03.0023 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FERNANDA MARA DE CARVALHO SILVA, Advogada: Larissa Furtado Costa, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - conhecer dos recursos de revista das primeira e quarta Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a TELEMAR NORTE LESTE S.A., e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos constantes da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 25.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 481).; Processo: RR - 1142-49.2013.5.03.0010 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JENIFER RAIZA DE PAULA, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, restabelecer a sentença às fls. 282/285, em que julgados improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pela Reclamante, no importe de R\$125,46, de cujo pagamento encontra-se isenta (fl. 284).; Processo: Ag-AIRR - 1148-87.2013.5.01.0341 da 1a.

Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): ETAPA 2007 MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP; Agravado(s): ADÃO CARLOS DA SILVA, Advogada: Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 30.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: ARR - 1155-55.2012.5.05.0001 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dante Menezes Santos Pereira, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CONTAX - MOBITEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): KETSIA FRANÇA SOUSA, Advogado: Márcio Azevedo Stolze Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento da segunda Reclamada; II - conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por contrariedade à Súmula 331, I/TST e afronta ao art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização de serviços, afastar, por conseguinte, o vínculo de emprego reconhecido com a segunda Demandada e o pagamento das parcelas decorrentes, bem como a responsabilidade solidária reconhecida, restabelecendo a sentença no particular. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1160-39.2011.5.03.0140 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Recorrido(s): MARLI COELHO COSTA DA SILVA, Advogado: Flávio Henrique Luiz do Prado, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, I/TST e ofensa ao artigo 5, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, restabelecer a sentença às fls. 224/227, em que julgados improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pela Reclamante, no importe de R\$315,72, de cujo pagamento encontra-se dispensada (fl. 227).; Processo: Ag-AIRR - 1163-21.2015.5.12.0037 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): LINCOLN FIRMINO DE NORMANDO, Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Ana Carolina Silveira Sardi, Advogada: Renata Baixo de Sá Martins, Advogado: Paula Jarina Silva Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatado seu caráter manifestamente inadmissível, impor a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$32.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 320,00, a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 1186-02.2012.5.03.0011

da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Camila de Abreu Fontes, Recorrido(s): TNL PCS S.A., Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): YASMIN DUARTE DE SOUZA, Advogado: Paulo Roberto Bedete da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a TNL PCS S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pela Reclamante, no importe de R\$146,24, de cujo pagamento encontra-se isenta (fl. 379).; Processo: RR - 1199-58.2013.5.03.0110 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): CÉLIA SANTOS DA SILVA, Advogado: Camila de Guimarães Dias, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com primeira Reclamada - CLARO S.A.- e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, reconhecendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da primeira Reclamada pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela segunda Reclamada. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isenta por ser beneficiário da justiça gratuita.; Processo: RR-1211-68.2016.5.05.0221 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Frederico Oliveira, Recorrido(s): JOSEFA ELENILDA SILVA DANTAS, Advogado: Fábio Lima Reis, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Paloma Castro Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1222-31.2016.5.21.0002 da 21a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, Procurador: Tili Storace de Carvalho Arouca, Recorrido(s): JOSE CLEMENTINO DA SILVA FILHO, Advogado: Alécio César Sanches, Recorrido(s): GARRA VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo

Reclamado, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 1251-18.2017.5.12.0028 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): CHARLES GAZANIGA, Advogado: Fabrício Bittencourt, Agravado(s) e Recorrido(s): PEGUSPAM - COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA S.A., Advogada: Larissa Cantele, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SANÇÃO INSCRITA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA" por violação do artigo 477, §8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no dispositivo supracitado. Custas inalteradas.; Processo: RR- 1252-02.2015.5.17.0006 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): JOÃO BATISTA DOS SANTOS, Advogado: Raphael Maleque Felício, Advogado: Gabriela Casati Ferreira Guimarães, Recorrido(s): ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Wéliton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO", por violação do artigo 25, §1º, da Lei 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização efetivada, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira Reclamada, Espírito Santo Centrais Elétricas S/A, e, por conseguinte, a condenação ao pagamento de parcelas, legais e convencionais, daí decorrentes. Reconhecida a responsabilidade subsidiária da Reclamada quanto ao pagamento das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada suprimido. Custas inalteradas.; Processo: RR-1264-47.2016.5.10.0015 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Mariana Nandes Ervilha, Recorrente e Recorrido: WELLINGTON DIAS DA CUNHA, Advogado: André Davis Almeida, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "INFRAERO. PROGRESSÃO FUNCIONAL ESPECIAL. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO. EFEITOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido; II- julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamante, cujo objeto refere-se aos reflexos dos anuênios sobre a gratificação ora julgada improcedente. Custas a cargo do Reclamante, no importe de R\$ 720,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$36.000,00), das quais fica isento em face dos benefícios da justiça gratuita (fl. 615).; Processo: Ag-AIRR - 1280-05.2013.5.09.0671 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TELÊMACO BORBA - SINCONVERT, Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): KLABIN S.A., Advogado: Joaquim Miró, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): A. S. SIQUEIRA E SIQUEIRA LTDA., Advogado: Sílvio César de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatado seu caráter manifestamente inadmissível, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 35.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 350,00, a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.;

Processo: RR - 1358-33.2013.5.03.0067 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Recorrido(s): RENATA MARIA RODRIGUES DURÃES, Advogado: Geraldo Juneo Pereira da Fonseca, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada quanto à licitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes das normas coletivas firmadas pela empresa tomadora de serviços. Mantida, entretanto, a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (Tim Celular) pelo inadimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Ré (A&C Centro de Contatos). Prejudicada a análise do tema remanescente. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 1383-25.2013.5.03.0074 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA., Advogado: Cláudio Campos, Agravado(s) e Recorrido(s): MILTON CÂNDIDO DA SILVA, Advogado: Paulo Eduardo de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "JULGAMENTO EXTRA PETITA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CARACTERIZAÇÃO", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC/1973, 141 e 492 do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento da indenização substitutiva relativa ao período da estabilidade e reflexos. Reduzida a condenação, arbitra-se novo valor de R\$30.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$600,00.; Processo: ARR - 1390-50.2016.5.05.0011 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): UBIRAJARA PASSOS CONCEICAO, Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Advogado: Breno Barreto Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Lauro de Freitas, quanto ao tema "TRABALHADOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MATÉRIA DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, anulando todos os atos decisórios e determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de Lauro de Freitas. Prejudicada a análise do agravo de instrumento do Reclamante.; Processo: ARR - 1398-54.2014.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA PAULA DOS SANTOS SILVA, Advogado: Thiago Mota Rios e Rios, Agravado(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto ao tema "grupo econômico - ausência de relação de hierarquia entre as empresas do conglomerado-solidariedade inexistente", por violação do artigo 2º, § 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir a responsabilidade solidária por formação de grupo econômico, remanescendo, contudo, a responsabilidade subsidiária do ex-sócio pelas verbas deferidas.; Processo: RR - 1418-73.2016.5.05.0122 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues,

Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ALAM RUBENS DOS SANTOS, Advogada: Sônia Rodrigues da Silva, Recorrido(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Emília Roters Ribeiro, Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por contrariedade à Súmula 331, item V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto ao ente público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 1418-48.2014.5.03.0074 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTE NOVA E REGIÃO, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Geraldo Alvim Dusi Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - não conhecer do recurso de revista. O Exmo. Ministro Breno Medeiros abriu divergência para dar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1461-79.2011.5.03.0109 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Recorrido(s): JULIANA DOS SANTOS CASARIM, Advogada: Karine Carvalho Barcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a TELEMAR NORTE LESTE S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador, o enquadramento sindical dado à Reclamante e a condenação ao pagamento de parcelas legais e convencionais daí decorrentes, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da primeira Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) pelo inadimplemento das verbas trabalhistas devidas pela segunda Reclamada (CONTAX S.A.). Custas inalteradas.; Processo: ARR - 1482-55.2017.5.12.0057 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): ADELAIDE SIMAO, Advogado: Eleno Rodrigo Guarda Caminski, Advogado: Cíntia Selina Guarda Caminski, Agravado(s) e Recorrido(s): BRF S.A., Advogada: Danusa Serena Oneda, Advogado: Daniel Marzari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 437, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento integral e uma hora de intervalo intrajornada, no período em que verificado o fracionamento do intervalo, acrescida do adicional de 50%, bem como observância dos reflexos legais devidos. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 1520-84.2013.5.15.0005 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO

MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP, Advogado: Aline Aparecida Orlato Pelegrino, Advogado: Luiz Nunes Pegoraro, Agravado(s): KARINNE DE FÁTIMA FERREIRA DE MATOS, Advogado: Sérgio Luiz Ribeiro, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Luiz Fernando Maia, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Fábio Alexandre Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: ARR - 1531-70.2013.5.09.0041 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): SILVANO RODRIGUES ROSA, Advogado: Waldomiro Ferreira Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A., Advogado: Celso Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da segunda Reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do Reclamante.; Processo: ARR - 1564-81.2013.5.10.0801 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): RAIMUNDO FILHO ARAUJO DE SOUZA, Advogado: FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS, Advogado: Clóvis Teixeira Lopes, Agravado(s) e Recorrido(s): SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA., Advogado: Eliânia Alves Faria Teodoro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO", por violação do artigo 25, §1º, da Lei 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização efetivada, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a segunda Reclamada, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador, a responsabilidade solidária das Demandadas, bem como o pagamento das parcelas decorrentes, reconhecendo apenas a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo pagamento das demais parcelas deferidas ao Autor nos termos da Súmula 331, IV e VI/TST. Reduzida a condenação, arbitra-se o novo valor de R\$3.000,00, do qual resultam custas no importe de R\$60,00.; Processo: AIRR - 1612-14.2017.5.13.0026 da 13a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): GILVANETE TRAJANO DA SILVA, Advogado: Thiago Paes Fonseca Dantas, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR- 1649-69.2011.5.03.0013 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: TNL PCS S/A, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado:

Afonso César Boabaid Burlamaqui, Recorrido(s): CLAUDIANE ALVES CAMILO BATISTA FERNANDES, Advogado: Robson Damasceno da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços - TELEMAR NORTE LESTE S.A. e a responsabilidade solidária das Reclamadas, julgando improcedentes os pedidos da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pela Reclamante, no importe de R\$ 434,53, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 21.726,76), do qual encontra-se dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 806).; Processo: RR - 1689-84.2010.5.09.0024 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ana Lúcia Rodrigues Lima, Recorrido(s): KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S.A., Advogada: Daniela Fontes e Silva Vieira Couto, Recorrido(s): MÁRCIO LOPES, Advogada: Érika Cavalcante Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, restabelecendo a sentença, declarar a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a OI S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto à empregadora e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício do Reclamante com a tomadora de serviços, afastando ainda a responsabilidade solidária das Reclamadas; e para restabelecer ainda a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços (OI S.A.) pelo pagamento das demais parcelas deferidas ao Autor, conforme diretriz da Súmula 331, IV e VI/TST.; Processo: Ag-RR - 1709-47.2011.5.09.0022 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ISRAEL JULIANO CABRAL CHAVES, Advogado: Norimar João Hendges, Advogado: Raphael Santos Neves, Agravado(s): COTRIGUAÇU COOPERATIVA CENTRAL, Advogado: Leandro Alberto Bernardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa (R\$ 22.500,00), o que perfaz o montante de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a ser revertido em favor da Reclamada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: ARR - 1725-92.2014.5.12.0060 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): KLABIN S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Cristo Ivanov Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF); Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: RR - 1742-02.2016.5.17.0002 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procuradora: Wilma Chequer Bou-Habib, Procurador: Luiz Cláudio Rosenberg, Recorrido(s): CARLOS EMILIANO DE SA, Advogada: Elaine Maria da Silva, Advogado: José Rogério Alves, Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a

responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1748-15.2012.5.03.0139 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: João Luiz Juntolli, Recorrido(s): NAYARA INGRID DA SILVA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a CLARO S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1764-38.2012.5.04.0204 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: DENIS ROBERTO MACHADO E SILVA, Advogado: Fernando Arndt, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Recorrente e Recorrido: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Matheus Netto Terres, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A., Advogado: Andersson Virgínio Dall'agnol, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização efetivada, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira Reclamada, e, por conseguinte, a condenação ao pagamento de parcelas, legais e convencionais, daí decorrentes. Reconhecida a responsabilidade subsidiária da primeira Reclamada pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela ETE-ENG. DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., e II- não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1775-92.2012.5.06.0016 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Bruna Lemos Turza Ferreira, Recorrido(s): LUCY CARLA GOMES BARBOSA, Advogado: João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTROS, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada por má aplicação da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Reclamado Hipercard Banco Múltiplo S/A, e a responsabilidade solidária dos Reclamados, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pela Reclamante, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 30.000,00), de cujo pagamento encontra-se dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 637).; Processo: AIRR - 1780-32.2011.5.03.0017 da 3a.

Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Gustavo Magalhães Assis, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): LAIS ANGELICA NUNES DA SILVA LIMA E OUTRA, Advogado: Gilson Alexandre Ferreira Braz, Agravado(s): MASTER BH 01 LTDA.; Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento aos agravos de instrumento para, convertendo-o em recursos de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos recursos de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 1795-35.2011.5.03.0038 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Recorrido(s): SAMUEL MARQUES MOREIRA, Advogado: Luiz Eduardo Barra Ailton, Recorrido(s): GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Roberta Rousie Freitas Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada por má-aplicação da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização de serviços efetivada, afastando, por conseguinte, a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados da tomadora de serviços e o pagamento das parcelas daí decorrentes, bem como afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas remanescentes deferidos ao Autor, e, assim, quanto ao Recorrente, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR- 1888-43.2013.5.01.0471 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, Procurador: Márcio Nunes Rodrigues, Agravado(s): ROGÉRIO DA SILVA, Advogado: Bruno Lopes Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1927-73.2011.5.03.0109 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): MARCIANA GONÇALVES DE ABREU, Advogado: Flávio Henrique Luiz do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, restabelecer a sentença às fls. 207/210, em que julgados improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determinam-se custas processuais pela Reclamante, no importe de R\$130,60, de cujo pagamento encontra-se dispensada (fl. 210).; Processo: Ag-AIRR-1939-68.2014.5.02.0446 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Gustavo Ovinhas Gavioli, Agravado(s): SÉRGIO ERNEST CEDERBOM, Advogado: Fábio Borges Blas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00), o que perfaz o montante de R\$ de R\$600,00 (seiscentos reais), a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1984-14.2010.5.09.0092 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): VALDIR DA SILVA, Advogado: Márcio Jones Suttle, Recorrido(s): INDEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Heleno Galdino Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a OI S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas, legais e convencionais, daí decorrentes. Mantida a responsabilidade subsidiária da primeira Reclamada (OI S.A.) pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela segunda Reclamada. Custas inalteradas.; Processo: RR - 2018-35.2012.5.03.0011 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): JESSICA ALEXANDRE BATISTA, Advogado: Ciro Marcos Bernardo Cezário, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por má aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a CLARO S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas, legais e convencionais, daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos constantes da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 30.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 306).; Processo: AIRR - 2052-61.2015.5.02.0066 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Mirna Natalia A. da Guia Martins, Agravado(s): SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA, Advogada: Ivana França de Oliveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo

de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 2053-98.2012.5.03.0009 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Recorrido(s): RÚBIA PAULA LIMA, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a CLARO S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas, legais e convencionais, daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos constantes da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 346,60, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 17.330,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 381).; Processo: RR- 2071-37.2012.5.03.0004 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RITA APARECIDA FIUZA NERI, Advogada: Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a segunda Reclamada (TNL PCS S.A.) e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas, legais e convencionais, daí decorrentes. Mantida a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Custas inalteradas.; Processo: RR - 2093-85.2017.5.11.0008 da 11a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Maria Hosana de Souza Monteiro, Recorrido(s): JOSE AUGUSTO MOUZINHO DOS SANTOS, Advogada: Lilian Megumi Buzaglo Koguchi, Advogada: Karla Keiko Buzaglo Koguchi, Recorrido(s): MAIS EMPRESARIAL EIRELI, Advogado: Fabiano Vítor da Cruz Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 2112-50.2012.5.03.0021 da 3a. Região, Relator: Ministro

Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogada: Marina Mendonça Pinheiro Figueiredo, Recorrido(s): DALILA DA CONCEIÇÃO SILVA DOMICIANO, Advogado: Paulo Roberto Bedete da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a TIM Celular S/A e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas, legais e convencionais, daí decorrentes. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pela Reclamante, no importe de R\$ 141,20, calculado sobre o valor dado à causa (R\$ 7.060,41), do qual encontra-se dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 414).; Processo: RR-2184-80.2011.5.03.0018 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Recorrido(s): FELIPE JOHNATAN REIS GOMES, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a CLARO S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa, do qual se encontra dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: Ag-AIRR - 2235-14.2015.5.17.0131 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA S.A. E OUTROS, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA, Advogado: Leonora Sá Santiago, Advogado: Gustavo Cunha Tavares, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros. Obs.: juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros.; Processo: RR - 2482-26.2012.5.03.0022 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): GILSON CARLOS DE SOUSA SILVA, Advogado: Daniela Caldas Vieira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, restabelecer a sentença às fls. 79/82, em que julgados improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pelo Reclamante, no importe de R\$332,06, de cujo pagamento encontra-se dispensado (fl. 82).; Processo: RR - 3382-46.2010.5.03.0000 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): STEFANY ROBERTA BUSTAMANTE, Advogado: Álvaro Ferraz Cruz, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Marcello Prado Badaró, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - não conhecer do recurso de revista da Reclamante. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 3700-56.2014.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CHARLES FERNANDES NASCIMENTO, Advogado: Antônio R. Soares Melo, Agravado(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, Advogada: Danielly de Brito Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR-6611-38.2014.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSE MARIA GUIMARAES SILVA, Advogado: Washington Luiz Paes Terra, Recorrido(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante, e, assim, quanto à Recorrente, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos pedidos remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 7025-39.2014.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS VICTOR THEDERICH MALAQUIAS, Advogado: Williams Oliveira de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Recorrente, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 10098-46.2013.5.05.0027 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO FIBRA

S.A., Advogado: Dante Menezes Santos Pereira, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s) e Recorrente(s): RUAN BARBOSA LOHR, Advogado: Rômulo Salomão, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, II - conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO. EMPREGADO FINANCEIRO. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS. SÚMULA 55/TST", por contrariedade à Súmula 55/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da sexta diária e da trigésima semanal. Custas inalteradas. O Exmo. Ministro Breno Medeiros abriu divergência para dar parcial provimento ao agravo de instrumento do Reclamado quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada". Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 10127-02.2016.5.03.0010 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, Procurador: Aníbal César Resende Netto Armando, Agravado(s): MARILDA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Júlio Magalhães Pires Duarte, Advogado: Roberto Evangelista Nunes, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo do Reclamado; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 10200-71.2015.5.01.0201 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MARIVALDO SANTOS DA HORA, Advogado: Fábio Fazani, Advogada: Iara Cristina D'Andrea Mendes, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A.-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise a análise dos temas remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR-10382-04.2015.5.15.0028 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS, Advogada: Jamille Fernandes Ferreira Soubihe, Advogada: Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): ALTINO ALVES FERREIRA, Advogado: Ricardo Miguel Sobral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), o que perfaz o montante de R\$1.600,00, a ser revertida em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 10481-63.2014.5.01.0071 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Giovanna Porchéra Garcia da Costa, Recorrido(s): LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR, Advogado: Igor de Moraes Pernambuco Agostini de Matos, Recorrido(s): HD PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA,

Advogado: Osvaldo Henrique de Souza Neves, Recorrido(s): INST DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO EST DO RJ, Advogado: Ricardo Mathias Soares Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto ao ente público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR- 10519-04.2015.5.03.0033 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): SAMUEL CASSIMIRO DE SOUZA JUNIOR, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Caio Eduardo Cormier Chaim, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo do Reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR-10626-65.2015.5.01.0401 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Aline Torres Filipo, Agravado(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICO LTDA. - EPP, Advogado: Domitildes Aparecida da Silva, Advogada: Kátia Rejane de Carvalho Temóteo, Agravado(s): SEBASTIAO CORREIA DE MELO FILHO, Advogada: Martha Teles Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 10632-45.2017.5.03.0143 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogada: Nayara Alves Batista de Assunção, Recorrente e Recorrido: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): FELIPE JUNIOR DA SILVA, Advogado: Thiago Domingos de Bragança, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos Reclamados quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o ITAÚ UNIBANCO S.A. e a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados do banco tomador de serviços, e, por conseguinte, a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo, julgando improcedentes os pedidos constantes da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 40.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 592).; Processo: RR - 10651-06.2015.5.01.0037 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues,

Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Darcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): LUCELIA ANTUNES VIEIRA, Advogado: Adelino Gonçalves Filho, Recorrido(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise do tema remanescente. Custas inalteradas.; Processo: RR-10673-93.2013.5.01.0244 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PAOLA SANTOS DE LIMA, Advogado: Jhonatan Quintanilha da Silva, Recorrido(s): IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Marcus Vinicius Marques Paulino, Recorrido(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Eduardo Iglesias Herranz Bouzan, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de conhecer do recurso de revista por violação do artigo 17 da Lei 4.595/64, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, na qual enquadrada a Autora como financeira e determinado o pagamento das parcelas trabalhistas respectivas. Custas inalteradas.; Processo: RR - 10735-50.2017.5.15.0068 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PAULO SEBASTIAO DOS SANTOS, Advogado: José Roberto do Nascimento, Advogado: Luiz Antonio Mota, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ADAMANTINA, Advogada: Cláudia Maria Dalben Elias Matsuka, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FÉRIAS. FRACIONAMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO EM DOBRO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.", por violação do art. 134, §2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 68/71) em que condenado o Reclamado ao pagamento de férias referentes aos períodos aquisitivos 2013 e 2016, na forma simples, acrescidas do terço constitucional. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamado no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00), do qual se encontra dispensado, na forma do artigo 790-A, I, da CLT.; Processo: ED-Ag-RR - 10837-47.2015.5.03.0110 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PESQUISA MINERAL - DNPM, Procurador: Gabriel Xavier Silveira, Embargado(a): JOSÉ DE FÁTIMA MARTINS, Advogado: Roberto Evangelista Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: RR - 10875-35.2016.5.03.0139 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Nayara Alves Batista de Assunção, Recorrente e Recorrido: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Recorrido(s): DEBORA LARISSA ROCHA, Advogado: Paulo Henrique Rezende, Advogado: Wilson Teixeira, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por má-aplicação da Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco Itaú e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do enquadramento da Reclamante como

bancária, julgando improcedentes os pedidos iniciais; Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.(fl. 482).; Processo: RR- 11143-16.2016.5.03.0131 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICIPIO DE CONTAGEM, Procurador: Bernardo Vassalle de Castro, Recorrido(s): VALDIRENE DA SILVA TEIXEIRA DUARTE, Advogado: Vanessa Pereira de Oliveira Sampaio, Advogado: Kelly Rejane Costa Santos, Recorrido(s): UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos demais temas. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11150-02.2014.5.01.0012 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Advogado: Wállice Eller Miranda, Advogada: Ladir Fernandes de Oliveira, Recorrido(s): MARCELO MACHADO MORAES, Advogado: Geová Aguirre Barboza, Advogado: Rosângela de Brito Aguirre Barboza, Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESUMIDA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.), julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 11168-08.2016.5.09.0084 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): SANDRA MARA RAMOS ROMAO, Advogada: Karla Nemes, Agravado(s): GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA., Advogado: Luís César Esmanhoto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c o art. 122).; Processo: RR - 11221-94.2017.5.03.0027 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias, Recorrido(s): JOSE DA PENA ROCHA, Advogado: Jéssica Lorena da Silva Pinheiro, Advogada: Flávia Mirelle de Oliveira, Recorrido(s): EFI-SERV SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E INFORMÁTICA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT e contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR- 11245-70.2016.5.03.0185 da 3a. Região, Relator:

Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Joaquim Martins Pinheiro Filho, Recorrente e Recorrido: PAG. S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, Advogado: José Hildo Sarcinelli Garcia, Advogado: Júlio César Andrade Ribeiro, Advogado: Matheus Pertence Couto, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): KELLY RAQUEL MARTINS, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL.", por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a PAG. S.A. MEIOS DE PAGAMENTO e a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados da tomadora de serviços, e, por conseguinte, a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 685,97, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 34.298,71), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 477).; Processo: RR - 11283-46.2016.5.03.0003 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): MELISSA DAIANA FERNANDES DOS SANTOS CARVALHO, Advogado: Clériston Marconi Pinheiro Lima, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. LICITUDE. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL. ISONOMIA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por má-aplicação da Súmula 331/TST e da OJ 383 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização de serviços efetivada, afastando, por conseguinte, a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados da tomadora de serviços e o pagamento das parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), do qual se encontra dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: RR-11307-49.2014.5.01.0052 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): KELLY CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Leila Oliveira de Seixas, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT e contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais.

Custas inalteradas.; Processo: RR- 11450-54.2013.5.18.0002 da 18a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CÍNTIA AMORIM NUNES, Advogado: Edson Veras de Sousa, Recorrido(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Ricardo Gonzalez, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): VERTENT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.-ME; Recorrido(s): LIDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes, Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves, Recorrido(s): LIDER SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Ana Manoela Gomes e Silva Caixeta, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); e II - não conhecer do recurso de revista da Reclamante. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR-11478-73.2016.5.03.0183 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCAS MATHEUS DA SILVA, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, por má-aplicação da Súmula 331, III/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização de serviços, afastar, por conseguinte, o vínculo de emprego reconhecido com o segundo Reclamado e o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento do Autor como bancário, bem como a responsabilidade solidária reconhecida, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; II - julgar prejudicado o agravo de instrumento do segundo Reclamado em face do provimento do recurso de revista da primeira Reclamada. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$50.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: RR - 11545-60.2015.5.01.0205 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ARLANXEO BRASIL S.A., Advogado: Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Advogado: Thiago Pinto Ávila, Recorrido(s): DIEGO LUIS DE ARAUJO, Advogado: Monique da Silva Alves, Recorrido(s): RIOMAN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, ARLANXEO BRASIL S.A., pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante e, assim, quanto à Recorrente, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-RR-11609-18.2016.5.15.0085 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, Procurador: José Carlos Cândido da Silva, Agravado(s): ORESTES DE OLIVEIRA, Advogado: Danieli Cristina Marim, Advogada: Fernanda Santos Moreno Abe, Advogado: Eduardo Alamino Silva, Agravado(s): MARTHAS SERVIÇOS GERAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o

valor dado à causa (R\$ 70.396,82), o que perfaz o montante de R\$ 3.519,84, a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: ED-RR - 11667-31.2015.5.03.0104 da 3ª Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: RAFAEL PAULO DE SOUSA, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Fernando Susia Lelis Júnior, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Vanessa Dias Lemos, Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Embargado(a): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Letícia Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para análise do pleito sucessivo, constante da petição inicial, de enquadramento do Reclamante como financiário e consectários daí decorrentes. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR- 11743-83.2016.5.15.0137 da 15ª Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procurador: José Roberto Gaiad, Procuradora: Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s): ELISANGELA ALVES FERREIRA, Advogado: Luiz Fernando de Araújo Bortoletto, Agravado(s): RKM - PIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 11748-95.2015.5.01.0019 da 1ª Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Marcos André Costa de Azevedo, Advogado: Felipe Vieira da Cunha, Recorrido(s): MARIA CONCEIÇÃO GOMES, Advogado: Iara Cristina D Andrea, Advogado: Fábio Fazani, Recorrido(s): TREVO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Advogada: Suzane de Fátima Guimarães Pereira de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11836-15.2015.5.01.0026 da 1ª Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO, Advogado: Flávio Hechtman, Advogado: Fabrício Molinari Mello, Advogado: Edison Mori, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE MAGALHÃES, Advogada: Elisa Dias, Advogado: Ricardo Vieira Barbosa Venâncio, Recorrido(s): TREVO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 333, I, do CPC/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto ao ente público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 12015-96.2016.5.15.0066 da 15ª Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Karina Pimont Ferraz Coutinho, Advogada: Magna Aparecida da Silva,

Agravado(s): SILVIO VOLTOLINI HILÁRIO, Advogado: Hilário Bocchi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: RR - 12131-83.2016.5.18.0013 da 18a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): RONALD PINHEIRO CARVALHO, Advogado: Marina de Almeida Vieira Silva Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "LIMITAÇÃO DOS VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ÀS QUANTIAS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA", por violação dos artigos 141 e 492 do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da Reclamada aos valores especificados na petição inicial. Custas inalteradas.; Processo: RR - 12212-91.2015.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): VANDER LIMA DE ARAUJO, Advogado: Carlos Renato Guerra da Fonseca, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A. E OUTROS, Advogada: Cristiane Louise Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à quinta Reclamada, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR- 12246-67.2014.5.01.0201 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogada: Isis Maria de Azevedo, Recorrido(s): ROGERIO DO NASCIMENTO, Advogada: Ana Paula Pina Correia, Recorrido(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA EIRELI., Advogada: Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 17744-14.2015.5.16.0001 da 16a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Procuradora: Luzia Ary Peixoto de Matos, Procurador: Albino Luciano Goggin Zarzar, Agravado(s): LEA GOES COSTA, Advogado: João Fernandes Freire Neto, Agravado(s): MAFRA CONSTRUÇÕES, MANUTENÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 20275-28.2015.5.04.0027 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Cristiane da Silveira Bayne, Recorrido(s): MARINA MARTINS FARINI, Advogado: Irma Soraia Lima de Souza, Advogada: Mirian Liane Mealho, Recorrido(s): CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Cláudia Larratêa Echeverria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a

responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios". Custas inalteradas.; Processo: ARR - 20315-56.2016.5.04.0841 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Augusto Barriles, Agravado(s) e Recorrido(s): ERNI ALBERTO ROOS, Advogado: Diego Palhano Strassburguer, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista.; Processo: RR - 20466-36.2015.5.04.0007 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Juliano De Angelis, Recorrido(s): CLAUDIA ROSALIA DA SILVA PEREIRA, Advogada: Leila Lima de Souza Harthmann, Recorrido(s): A. M. I. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise do tema remanescente. Custas inalteradas.; Processo: RR - 20700-06.2007.5.03.0143 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Recorrido(s): JOSUÉ OLIVEIRA DE ANDRADE, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Recorrido(s): SETOL CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.; Recorrido(s): COSATE-CONSTRUÇÕES, SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Francisco Renato Fonseca, Recorrido(s): CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Jason Soares de Albergaria Filho, Advogado: Flávio Augusto Alverni de Abreu, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - conhecer dos recursos de revista das primeira e quinta Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento, para declarando a licitude da terceirização efetivada, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a TELEMAR NORTE LESTE S.A., bem como o pagamento das parcelas decorrentes, reconhecendo apenas a responsabilidade subsidiária da primeira Demandada pelo pagamento das demais parcelas deferidas ao Autor, conforme diretriz da Súmula 331, IV e VI/TST. Custas inalteradas. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 20714-14.2016.5.04.0121 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Juliano De Angelis, Recorrido(s): JÚLIA PEREIRA SILVEIRA,

Advogado: Evandro de Moura Cogoy, Advogado: Mario Antonio Paiva Rampazzo, Recorrido(s): MULTIAGIL LIMPEZA, PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogado: Fabiana Zysko, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR-20967-17.2017.5.04.0234 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, Procuradora: Marina Pereira Barradas, Procurador: Carlos Eduardo Martins Miller, Agravado(s): TERESA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA, Advogada: Lisiane Rodrigues Pisoni, Agravado(s): PLANALTO SERVICE LTDA., Advogado: David Danilo dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 21123-45.2015.5.04.0017 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: UNIÃO (PGU), Procurador: Pedro Rafael Nóbrega de Andrade Seifert, Recorrente e Recorrido: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Marília Vieira Bueno, Recorrido(s): LUANA SOUZA DE DEUS, Advogada: Emília Ruth Karasck, Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL", por violação do art. 71, § 1º, Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da UNIÃO e do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelos créditos trabalhistas deferidos à Autora, e, assim, quanto aos Recorrentes, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos demais temas. Custas inalteradas.; Processo: RR - 22900-38.2006.5.17.0011 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): SILVIA DA SILVA BRUM, Advogado: Gabriel Pio Dalla, Recorrido(s): GECEL S.A., Advogado: Gilmar Zumak Passos, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a TELEMAR NORTE LESTE S/A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Mantido o valor da condenação. Custas inalteradas. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR -

25246-45.2016.5.24.0001 da 24a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Guilherme Antônio Batistoti, Recorrido(s): ANTONIO CARLOS SANTOS BUENO, Advogado: Walfrido Ferreira de Azambuja Júnior, Recorrido(s): ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Maury Dantas Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos pedidos remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: RR - 32800-13.2008.5.06.0001 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): GEYSA DANIELLE BARBOSA DE MOURA SILVA, Advogado: Luciano Souto do Espírito Santo, Recorrido(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Henrique Dowsley de Andrade, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); e II - não conhecer do recurso de revista da Reclamante. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 44100-07.2009.5.03.0005 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Valéria Lemos Ferreira Silva, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): NORDÉLIO COSTA AGUIAR, Advogado: José Maurício de Castro, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Marcelo de Siqueira Freitas, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - conhecer dos recursos de revista das Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento, para declarando a licitude da terceirização efetivada, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a TELEMAR NORTE LESTE S.A., bem como o pagamento das parcelas decorrentes, reconhecendo apenas a responsabilidade subsidiária da segunda Demandada pelo pagamento das demais parcelas deferidas ao Autor, conforme diretriz da Súmula 331, IV e VI/TST. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 76600-73.2009.5.05.0134 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): VINICIUS TEIXEIRA RAPADURA, Advogado: Gustavo Marcondes César Affonso, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do

recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 100084-96.2017.5.01.0054 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: José Vicente Santos de Mendonça, Recorrido(s): JORGE CLAUDIO PEREIRA DE MATOS SILVA, Advogada: Daniela Guimarães Soares, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS, Advogado: Marcelo Mauricio Soares Fraile, Advogada: Marcia da Cruz Paulino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST e violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 100288-09.2016.5.01.0012 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): MARIA CRISTINA ALVES RIBEIRO, Advogado: Marcelo dos Reis Moreira, Recorrido(s): OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 100347-11.2017.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): AILTON PINHEIRO DA SILVA FILHO, Advogado: Décio da Silva de Souza, Recorrido(s): OFFSHORE SERVICOS TECNICOS LTDA, Advogado: Luís André Gonçalves Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR-100391-24.2017.5.01.0483 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): MARIELA DE PAULA TITONELLI, Advogado: Dhionathan Oliveira dos Santos, Recorrido(s): PROL STAFF LTDA., Advogado: Antonio Carlos Magalhães Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do art. 818 da CLT, bem como por contrariedade à Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais.

Prejudicada a análise dos demais pedidos. Custas inalteradas.; Processo: RR - 100395-64.2017.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LUANA CORREA RANGEL, Advogada: Naira Regina Molina da Silva, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: João Pedro Eycler Póvoa, Advogada: Juliana Logato Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT e contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 100730-53.2017.5.01.0201 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Isis Maria de Azevedo, Recorrido(s): JOSE ADAO DE OLIVEIRA GOMES, Advogado: Josemar de Almeida Mussauer Junior, Recorrido(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado (Município de Duque de Caxias), julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 100800-92.2016.5.01.0011 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE; Agravado(s): DEBORA DE ALMEIDA COELHO HAICK, Advogado: Lincoln Miranda Duarte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 100844-12.2016.5.01.0044 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Alessandra Vasconcellos de Souza, Agravado(s): CHRISMAN GEOVANE DE GOES POMBEIRO, Advogado: Ilana Isolinda Caminho Guedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 101185-32.2016.5.01.0046 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): BRAZILINA MARTINS E OUTRO, Advogado: Alex André Pereira Cipriano, Recorrido(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DOM PIXOTE,

Advogada: Ana Lúcia Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Recorrente, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante. Custas inalteradas.; Processo: RR- 101345-89.2016.5.01.0003 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Recorrido(s): LAERCIO RAPOSO DA SILVA FILHO, Advogado: André Figueiredo Romero, Advogado: Marcos Oliveira Domingos, Recorrido(s): PRÓ - SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Wanessa Portugal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 818 da CLT e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: RR - 101828-95.2016.5.01.0205 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogado: Simão Verissimo Mello Vieira, Recorrido(s): AMANDA LIMA DE SOUZA E OUTRO, Advogado: Dorgival Alves de Moura, Advogado: Paulo Sérgio Ferreira Rodrigues, Recorrido(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR- 112900-85.2008.5.03.0017 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Suziana Santana Comunian, Recorrido(s): ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA., Advogado: José Marques de Souza Júnior, Recorrido(s): MAGNECON TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau, Recorrido(s): ROBSON ESTÁCIO DE SÁ, Advogado: Cléber Figueiredo, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - conhecer dos recursos de revista das primeira e quarta Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento, para declarando a licitude da terceirização efetivada, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a TELEMAR NORTE LESTE S.A., bem como o pagamento das parcelas decorrentes, reconhecendo apenas a responsabilidade subsidiária da primeira Demandada pelo pagamento das demais parcelas deferidas ao Autor, conforme diretriz da Súmula 331, IV e VI/TST. Custas inalteradas. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 163600-85.2008.5.02.0084 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): GE CELMA LTDA., Advogado: Luís Carlos Moro, Advogado: Leticia Ribeiro Crissiuma de

Figueiredo, Agravado(s): PAULO EDUARDO MORAES MANCUSO, Advogado: Douglas Sabongi Cavalheiro, Agravado(s): S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, Advogado: José Roberto Zago, Agravado(s): LICKS CONTADORES ASSOCIADOS; Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR-1000018-74.2016.5.02.0062 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Daisy Rossini de Moraes, Recorrido(s): ELIZABETH MARIA BONFIM, Advogado: Ricardo Gonçalves Terazão, Recorrido(s): DEP DEDETIZAÇÃO LTDA., Advogada: Silvia Malta Mandarino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos demais temas. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1000077-84.2017.5.02.0302 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Recorrido(s): LENITA CAROLINA HELENA BRANDI; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a tema "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por ofensa ao artigo 606 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Autora, como entender de direito, considerando a ação de cobrança ajuizada a via adequada.; Processo: RR - 1000695-86.2017.5.02.0089 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Anna Luiza Quintiella Fernandes, Recorrido(s): ELIANE DE SANTANA BASSANI, Advogado: Evandro Lisboa de Souza Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PARCELA DENOMINADA "SEXTA-PARTE". BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por ofensa ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo do benefício denominado "sexta-parte" qualquer gratificação ou vantagem que tenham sido instituídas por Lei Complementar Estadual que expressamente as tenha excluído. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1000769-65.2017.5.02.0211 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Isabelle Maria Verza de Castro, Recorrido(s): GELTA SEVERINA DE MEDEIROS BOSCKOR, Advogado: Vanderlei Lima Silva, Recorrido(s): HYPERTOP TERCEIRIZAÇÕES LTDA. -

ME; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1001217-72.2016.5.02.0017 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodrigo Borges Junot, Recorrido(s): SILVIA REGINA TOMAZ, Advogado: Bruno Soares Ferreira, Recorrido(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST e violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1001695-70.2016.5.02.0085 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, Procuradora: Anna Luiza Quintella Fernandes Godoi, Recorrido(s): EFIGENIA DE JESUS TIBURCIO MARQUES, Advogado: Carlos Sanches Baena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PARCELA DENOMINADA "SEXTA-PARTE". BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por ofensa ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo do benefício denominado "sexta-parte" qualquer gratificação ou vantagem que tenham sido instituídas por Lei Complementar Estadual que expressamente as tenha excluído. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1002066-22.2014.5.02.0241 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Rubens de Lima Pereira, Recorrido(s): MARLI BRINATTI, Advogada: Natália de Oliveira Santana, Recorrido(s): JUNIOR ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A., Advogado: Ricardo Botós da Silva Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, I, "a", da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, sendo devida a cota-parte do Reclamante, como contribuinte individual, com a alíquota de 11% (onze por cento), e a cota-parte da Reclamada, com alíquota de 20% (vinte por cento), a cargo da Reclamada, totalizando o percentual de 31% (trinta e um por cento), nos moldes da OJ 398 da SBDI-1 do TST.; Processo: RR - 1002286-72.2017.5.02.0610 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: César Cals de Oliveira, Recorrido(s): ISIS LIZANDRA DOS SANTOS ALVARENGA, Advogada: Maria Aparecida Correia dos Santos de Sá, Recorrido(s): ASSOCIACAO VOO DA FENIX, Advogado: Luciana Kanaan Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST c/c violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 20362-65.2016.5.04.0021 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador:

Daniel Homrich Schneider, Agravado(s) e Recorrido(s): LUANA FERNANDES DA SILVA, Advogado: Carlos Júlio Garcia Martinez, Agravado(s) e Recorrido(s): LÍDIA GOLZER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME; Decisão: prosseguindo no exame, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, após o Exmo. Ministro Breno Medeiros abrir divergência para dar provimento ao agravo de instrumento.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Douglas de Alencar Rodrigues e por mim subscrita. Brasília-DF, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

MINISTRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Quinta Turma

ALEX DA SILVA NASCIMENTO
Secretário da Quinta Turma